



Universidade Federal do Pampa

**CURSO DE DIREITO
CAMPUS SANT'ANA DO LIVRAMENTO**

YASMIN FERREIRA BARBOSA

**A INVISIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COGNITIVA E MENTAL
NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO
INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

**SANT'ANA DO LIVRAMENTO
2026**

YASMIN FERREIRA BARBOSA

**A INVISIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COGNITIVA E MENTAL
NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO
INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito, Campus Sant'Ana do
Livramento, da Universidade Federal do
Pampa, como requisito parcial para obtenção
do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Carmela Marcuzzo do
Canto Cavalheiro

**SANT'ANA DO LIVRAMENTO
2026**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

B238i Barbosa, Yasmin Ferreira

A INVISIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COGNITIVA E
MENTAL NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DO
DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS / Yasmin Ferreira
Barbosa.

74 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Universidade
Federal do Pampa, DIREITO, 2026.

"Orientação: Carmela Marcuzzo do Canto Cavalheiro".

1. Direitos fundamentais. 2. Educação inclusiva. 3.
Acessibilidade educacional. 4. Direito internacional. I.
Título.

YASMIN FERREIRA BARBOSA

**A INVISIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COGNITIVA E MENTAL
NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO
INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito, Campus Sant'Ana do
Livramento, da Universidade Federal do
Pampa, como requisito parcial para obtenção
do grau de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direitos Especiais

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 30 de Junho de 2026.

Banca examinadora:

Prof^a. Dr^a. Carmela Marcuzzo do Canto Cavalheiro

Orientadora
UNIPAMPA

Prof^o. Dr^o. Marcelo Mayora Alves

UNIPAMPA

Prof^a. Dr^a. Deisemara Turatti

UNIPAMPA

Dedico este trabalho à minha irmã Nayara, que, por vontade divina ou pelas circunstâncias da vida, precisou aprender a voar enfrentando obstáculos desde muito cedo. Mal sabe ela que foi justamente por ela que encontrei forças para alçar voos mais altos.

AGRADECIMENTOS

“Eu sou mais forte do que eu.” A frase de Clarice Lispector sempre encontrou eco em minha trajetória. Foi com essa força que chego ao fim da graduação em Direito, com profunda gratidão.

Sou a primeira pessoa da minha família a concluir um curso superior, e essa conquista representa um sonho compartilhado por todos aqueles que acreditaram em mim. Para torná-la possível, deixei o interior de Minas Gerais e percorri 2.437 quilômetros em busca de um futuro melhor.

Primeiramente, agradeço a Deus e a Nossa Senhora Aparecida por guiarem meus passos e me sustentarem nos momentos de dificuldade.

Aos meus pais, pelo amor, apoio e incentivo incondicionais; aos meus irmãos, Fred e Nayara, amores da minha vida; à minha tia Jane; à minha avó Zezé; e ao meu avô Milton (*in memoriam*), e aos meus padrinhos, por todo o carinho e incentivo ao longo desta caminhada.

Aos meus primos, Dafine, David e Gabriel; aos amigos que se tornaram irmãos, Abdiel, Daiane, Laura, Luiz Felipe, Maria Eduarda e Sarah Jennifer; aos melhores amigos que permaneceram em Minas Gerais, Clarisse, Eugênia, Isabela, Júnio, Júlia, Lucas, Lukinhas, Nislane, Rian, Samara e Tom; e àqueles que encontrei em Santana do Livramento, Beatriz, Bianca, Caroline, Gabrielle, Leandra, Luan, Luiza, Marina, Renata e Vinnycius, agradeço pela amizade, pelo companheirismo e por fazerem parte desta trajetória.

À professora Hendrisy, pelo apoio no início deste trabalho; e à minha orientadora, Carmela, pelos ensinamentos, pela paciência, pela confiança e pela dedicação durante toda esta jornada.

À Universidade Federal do Pampa, por proporcionar uma educação pública, gratuita e de qualidade, contribuindo para minha formação acadêmica, profissional e humana.

Por fim, agradeço a mim mesma por não ter desistido. Esta conquista é fruto da perseverança, da fé e do amor de todos que caminharam comigo até aqui. Mais do que a conclusão de um curso, ela representa a realização de um sonho e o início de novos caminhos.

RESUMO

O presente trabalho analisa a invisibilidade da pessoa com deficiência cognitiva e mental no ensino superior brasileiro, sob a perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A temática central concentra-se na efetivação dos direitos humanos, da igualdade material e da inclusão educacional das pessoas com deficiência, especialmente diante dos desafios relacionados ao acesso, à permanência e à participação plena no ambiente universitário. Essa pesquisa possui como foco verificar a eficiência na aplicação dos direitos humanos para as pessoas com deficiência no ensino superior no Brasil, além disso, utiliza como base leis nacionais, tratados internacionais, atos unilaterais e princípios gerais do direito. Como objetivos específicos, busca-se compreender os desafios enfrentados por esse grupo no acesso e permanência nas instituições de ensino superior; identificar as contribuições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de outros instrumentos internacionais para a garantia da inclusão educacional; e dimensionar o alcance dos instrumentos jurídicos nas medidas de acessibilidade implementadas pelas instituições de ensino superior. Para o desenvolvimento da pesquisa, adotou-se o método dedutivo exploratório, partindo da análise dos direitos humanos e dos instrumentos internacionais de proteção das pessoas com deficiência para compreender a realidade da inclusão dessas pessoas no ensino superior brasileiro. Quanto aos procedimentos técnicos, realizou-se pesquisa bibliográfica, mediante consulta a livros, artigos científicos, dissertações, teses, legislações e tratados internacionais relacionados ao tema. A pesquisa possui abordagem qualitativa e de caráter descritivo, permitindo a análise dos principais desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência no ambiente universitário. Os resultados evidenciam que apesar dos avanços normativos promovidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e pela legislação brasileira, ainda persistem barreiras institucionais, pedagógicas, arquitetônicas e tecnológicas que contribuem para a invisibilidade e exclusão das pessoas com deficiência cognitiva e mental no ensino superior. Por conseguinte, o direito à educação inclusiva exige medidas que devem ser executadas por política permanentes e atentas para a acessibilidade em consonância com o suporte acadêmico. Os tratados internacionais sobre direitos humanos e legislações nacionais só produzirão efeitos com ininterrupto monitoramento e aperfeiçoamento para assegurar a inclusão e igualdade de oportunidades na educação superior.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Educação inclusiva. Acessibilidade educacional. Direito internacional.

ABSTRACT

This study analyzes the invisibility of individuals with cognitive and mental disabilities in Brazilian higher education from the perspective of International Human Rights Law. The central theme focuses on the effectiveness of human rights, substantive equality, and educational inclusion for persons with disabilities, especially regarding challenges related to access, retention, and full participation in the university environment. The research aims to evaluate the effectiveness of the application of human rights standards to persons with disabilities in higher education in Brazil, based on national legislation, international treaties, unilateral acts, and general principles of law. Specifically, the study seeks to understand the challenges faced by this group in accessing and remaining in higher education institutions; to identify the contributions of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities and other international instruments to the promotion of educational inclusion; as well as to assess the scope of legal instruments in accessibility measures implemented by higher education institutions. The research adopts an exploratory deductive method, starting from the analysis of human rights and international protection mechanisms for persons with disabilities to understand the reality of their inclusion in Brazilian higher education. Regarding technical procedures, a bibliographic review was conducted through the examination of books, scientific articles, dissertations, theses, legislation, and international treaties related to the subject. The study follows a qualitative and descriptive approach, enabling an analysis of the main challenges faced by persons with disabilities within the academic environment. Regardless of normative progress carried out by International Human Rights Law and Brazilian legislation, institutional, pedagogical, architectural, and technological barriers still persist, contributing to the invisibility and exclusion of individuals with cognitive and mental disabilities in higher education. As a result, the right to inclusive education requires permanent public policies focused on accessibility and adequate academic support. International human rights treaties and domestic legislation will only achieve their intended effectiveness through continuous monitoring and improvement aimed at ensuring inclusion and equal opportunities in higher education.

Keywords: Fundamental rights. Inclusive education. Educational accessibility. International law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	14
2.1 A Segunda Guerra Mundial e a Internacionalização dos Direitos Humanos.....	15
2.2 A Evolução do Princípio da Igualdade e a Proteção dos Grupos Vulneráveis.....	25
2.3 A Especialização dos Direitos Humanos e a Proteção Internacional das Pessoas com Deficiência.....	34
3 A INVISIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COGNITIVA E MENTAL NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO.....	44
3.1 A Inclusão das Pessoas com Deficiência no Ensino Superior e as Políticas Públicas Educacionais.....	45
3.2 Acessibilidade Cognitiva, Tecnologias Assistivas e Participação Social na Inclusão da Pessoa com Deficiência no Ensino Superior.....	52
3.3 Obstáculos à Efetivação da Educação Inclusiva no Ensino Superior.....	59
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

A inclusão das pessoas com deficiência no ensino superior constitui tema de relevante importância jurídica, social e educacional, especialmente diante da necessidade de efetivação dos direitos humanos, da promoção da igualdade e da garantia de oportunidades equitativas no acesso à educação. Apesar dos avanços normativos conquistados nas últimas décadas, ainda persistem desafios relacionados à acessibilidade, à permanência acadêmica e à participação plena desse grupo nas instituições de ensino superior.

Nesse contexto, destaca-se que as bases do sistema internacional de proteção dos direitos humanos foram consolidadas após a Segunda Guerra Mundial. O primeiro tratado internacional a enfatizar expressamente a importância da promoção e da proteção dos direitos humanos foi a Carta das Nações Unidas de 1945, que estabeleceu como propósito da comunidade internacional o respeito aos direitos e às liberdades fundamentais.

Posteriormente, foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, instrumento de natureza *soft law*¹ que, embora não possua caráter juridicamente vinculante, exerceu papel fundamental na afirmação da dignidade da pessoa humana, na universalização dos direitos humanos e na construção do sistema internacional de proteção da pessoa. A partir dessa concepção, os direitos humanos passaram a ser compreendidos como universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados, de modo que não se admite a hierarquização entre direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

No ano de 1993, a Declaração e Programa de Ação de Viena reforçou esse entendimento ao reafirmar o caráter universal dos direitos humanos tanto no plano normativo quanto operacional, contribuindo para a homogeneização da interpretação internacional acerca da proteção desses direitos (Piovesan, 2023). Assim, a Declaração de Viena atingiu novo marco, exercendo relevante influência na consolidação de políticas voltadas à igualdade, inclusão e combate às discriminações em diferentes contextos sociais, inclusive no âmbito educacional.

No âmbito jurídico internacional, o tema da inclusão das pessoas com deficiência ganha maior relevância a partir da consolidação dos direitos humanos no sistema das Nações Unidas. A própria Carta da ONU de 1945, em seu artigo 68, previu a criação de comissões voltadas aos assuntos econômicos, sociais e à proteção dos direitos humanos, estabelecendo

¹ *Soft law* refere-se a instrumentos internacionais que, embora não possuam força jurídica obrigatória como os tratados internacionais (*hard law*), exercem relevante influência na orientação, interpretação e formulação de políticas e normas no âmbito dos direitos humanos.

as bases institucionais para o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Em razão dessa previsão, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) criou, em 1946, a Comissão de Direitos Humanos da ONU, responsável por aprofundar e especificar os direitos que deveriam ser universalmente respeitados pelos Estados, complementando as disposições gerais previstas na Carta das Nações Unidas. Esse processo contribuiu significativamente para a construção de mecanismos internacionais voltados à proteção dos grupos socialmente vulneráveis.

Conforme analisa Lima Junior (2024), o Direito Internacional dos Direitos Humanos contribuiu significativamente para a construção de mecanismos de proteção destinados à inclusão social e educacional das pessoas com deficiência, especialmente após a promulgação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pela Organização das Nações Unidas (ONU). Esse tratado consolidou o entendimento de que a deficiência não pode servir como fundamento para exclusão, discriminação ou limitação de direitos, impondo aos Estados o dever de assegurar acessibilidade, igualdade de oportunidades e inclusão plena em todos os espaços sociais, inclusive no ensino superior.

Nesse sentido, a evolução do princípio da igualdade permitiu o reconhecimento de que determinados grupos historicamente vulnerabilizados necessitam de proteção jurídica específica para alcançar a efetiva igualdade material. Entre esses grupos destacam-se as pessoas com deficiência, cuja proteção passou a ser fortalecida por normas internacionais voltadas à eliminação das barreiras sociais e à promoção da inclusão.

Segundo Louzada e Martins (2025), as políticas de inclusão no ensino superior representam importantes conquistas sociais, embora ainda persistam desafios relacionados à efetivação das práticas inclusivas nas universidades, especialmente quanto à adaptação curricular, formação docente e garantia de acessibilidade integral. As autoras ressaltam que a inclusão não deve ser compreendida apenas como o acesso físico à universidade, mas como a promoção de condições capazes de assegurar igualdade de oportunidades, permanência e participação acadêmica efetiva.

Além disso, Mendes (2022) ressalta que as políticas de reserva de vagas para pessoas com deficiência no ensino superior constituem importantes instrumentos de inclusão e justiça social, uma vez que buscam reduzir desigualdades historicamente construídas e ampliar o acesso desse grupo às instituições universitárias. Entretanto, a autora enfatiza que a efetividade dessas políticas depende da implementação de ações institucionais permanentes voltadas ao suporte acadêmico, à acessibilidade e à permanência estudantil, evitando que o

ingresso ocorra de forma meramente formal, sem condições adequadas para a continuidade da trajetória acadêmica.

De acordo com Carvalho (2015), a experiência dos estudantes com deficiência no ensino superior demonstra que, apesar dos avanços normativos internacionais relacionados aos direitos humanos, ainda persistem situações de exclusão e invisibilidade institucional no ambiente universitário. Muitos estudantes enfrentam preconceitos, ausência de suporte pedagógico adequado e barreiras relacionadas à acessibilidade comunicacional, arquitetônica e tecnológica, fatores que comprometem sua permanência e desenvolvimento acadêmico.

Essa realidade evidencia que a inclusão formal garantida pelas legislações e pelos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos nem sempre se concretiza em uma inclusão material e efetiva dentro das instituições de ensino superior. Dessa forma, torna-se necessária a análise das estruturas sociais, institucionais e jurídicas que ainda limitam a plena concretização dos direitos educacionais das pessoas com deficiência.

Januário (2019) afirma que o direito à educação das pessoas com deficiência deve ser compreendido como um direito humano fundamental, diretamente vinculado aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e cidadania. A autora destaca que o ensino superior inclusivo representa importante mecanismo de emancipação social, profissional e econômica, possibilitando maior participação dessas pessoas na sociedade e no mercado de trabalho.

Isso porque uma sociedade que incorpora profissionais com deficiência em diferentes áreas do conhecimento torna-se mais diversa, produtiva e inovadora, beneficiando-se de novas perspectivas, experiências e expertises. Além disso, a inclusão educacional e profissional contribui para o fortalecimento da autonomia, da participação social e da qualidade de vida dessas pessoas, refletindo também em ganhos para o desenvolvimento social (Januário, 2019).

Santiago (2026) destaca que a invisibilidade das pessoas com deficiência decorre também de barreiras atitudinais profundamente enraizadas na sociedade, as quais contribuem para a exclusão social e educacional. Assim, compreender os desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência no ensino superior exige uma análise crítica das estruturas sociais, institucionais e jurídicas que ainda limitam a concretização plena dos direitos humanos e educacionais desse grupo.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar a invisibilidade da pessoa com deficiência cognitiva e mental no ensino superior brasileiro sob a perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos, destacando os principais mecanismos jurídicos de proteção e inclusão educacional. Como objetivos específicos, busca-se compreender os desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência no acesso e permanência no ensino

superior; identificar as contribuições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de outros instrumentos internacionais para a garantia da inclusão educacional; e analisar de que forma as instituições de ensino superior têm aplicado políticas de acessibilidade e inclusão voltadas à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

A escolha do tema justifica-se pela relevância social, jurídica e educacional da inclusão das pessoas com deficiência no ensino superior, considerando que, apesar dos avanços legislativos e das garantias previstas no Direito Internacional dos Direitos Humanos, ainda persistem situações de exclusão, invisibilidade e desigualdade dentro das instituições universitárias. Além disso, o estudo contribui para ampliar o debate sobre a efetividade das normas internacionais de proteção às pessoas com deficiência, especialmente no que se refere à promoção da dignidade humana, igualdade de oportunidades e inclusão educacional.

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a pesquisa bibliográfica, desenvolvida por meio da análise de livros, artigos científicos, dissertações, teses, legislações e tratados internacionais relacionados à inclusão das pessoas com deficiência no ensino superior e ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. O estudo possui abordagem qualitativa, caráter descritivo e exploratório, buscando compreender os principais desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência no ambiente universitário, bem como analisar os instrumentos jurídicos nacionais e internacionais voltados à garantia da acessibilidade, igualdade e inclusão educacional.

O trabalho está estruturado em dois capítulos. O primeiro aborda a construção histórica dos direitos humanos, a internacionalização da proteção da pessoa humana, a evolução do princípio da igualdade e a especialização dos mecanismos internacionais de proteção das pessoas com deficiência. O segundo analisa a invisibilidade da pessoa com deficiência cognitiva e mental no ensino superior brasileiro, examinando as políticas públicas educacionais, a acessibilidade, às tecnologias assistivas e as principais barreiras institucionais, pedagógicas e atitudinais presentes no ambiente universitário.

2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O processo de construção histórica dos direitos humanos encontra-se diretamente relacionado às transformações políticas, sociais e jurídicas ocorridas ao longo do século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial. As graves violações praticadas durante o período evidenciaram a insuficiência dos mecanismos jurídicos então existentes para impedir práticas sistemáticas de exclusão, perseguição e eliminação de grupos considerados “indesejáveis”, demonstrando a necessidade de criação de instrumentos internacionais voltados à proteção da dignidade humana e à limitação do poder estatal.

O processo de internacionalização dos direitos humanos desenvolveu-se a partir dos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, marcada pela consolidação de mecanismos internacionais de proteção destinados à promoção da igualdade, da dignidade humana e da não discriminação. Entretanto, a simples previsão formal de direitos mostrou-se insuficiente para assegurar inclusão efetiva aos grupos historicamente marginalizados, especialmente diante da permanência de desigualdades estruturais e processos históricos de exclusão social.

Nesse contexto, a evolução do princípio da igualdade contribuiu para o reconhecimento da necessidade de proteção diferenciada aos grupos vulneráveis, impulsionando o desenvolvimento de instrumentos jurídicos específicos voltados à promoção da inclusão e à eliminação de práticas discriminatórias. Entre esses grupos destacam-se as pessoas com deficiência, cuja proteção passou a receber tratamento especializado no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Assim, o presente capítulo analisa a internacionalização dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial, a evolução do princípio da igualdade e o processo de consolidação da proteção internacional das pessoas com deficiência.

2.1 A Segunda Guerra Mundial e a Internacionalização dos Direitos Humanos

Nesse cenário, os princípios da igualdade e da isonomia passaram a ocupar posição central no desenvolvimento contemporâneo dos direitos humanos, especialmente a partir da compreensão de que a efetivação da dignidade humana exige não apenas tratamento formalmente igualitário, mas também a adoção de medidas concretas destinadas à promoção da igualdade material. Assim, fortaleceu-se gradativamente o entendimento de que

determinados grupos socialmente vulneráveis demandam proteção jurídica específica voltada à garantia da inclusão social, acessibilidade e igualdade de oportunidades.

Entre esses grupos, destacam-se as pessoas com deficiência, historicamente submetidas a práticas de invisibilidade, segregação e exclusão social. Dessa forma, o desenvolvimento contemporâneo dos direitos humanos contribuiu para modificar gradativamente a compreensão jurídica da deficiência (UNICEF, 2025), afastando perspectivas meramente assistencialistas e fortalecendo o reconhecimento das pessoas com deficiência como sujeitos plenos de direitos humanos.

Observa-se que a exclusão das pessoas com deficiência não ocorreu apenas pela ausência de normas protetivas, mas também pela construção histórica de uma sociedade estruturada em padrões de produtividade, normalidade e autonomia considerados ideais. Conforme aponta o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos² (OHCHR, 2026), durante muitos anos, a deficiência foi compreendida sob uma perspectiva limitada, vinculada exclusivamente à incapacidade individual, o que contribuiu para o afastamento dessas pessoas dos espaços educacionais, profissionais e sociais.

Nesse sentido, a evolução dos direitos humanos representa não apenas uma transformação jurídica, mas também uma mudança social e cultural na forma de compreender a diversidade humana e a necessidade de inclusão efetiva.

A consolidação contemporânea dos direitos humanos encontra-se diretamente relacionada aos impactos produzidos pela Segunda Guerra Mundial e pelas graves violações praticadas durante o período. As políticas de perseguição, segregação e eliminação promovidas pelo regime nazista demonstraram que a ausência de mecanismos internacionais efetivos de proteção da dignidade humana possibilitava a institucionalização de práticas de exclusão legitimadas pelo próprio Estado.

Nesse contexto, os campos de concentração e as políticas de eugenia implementadas pelo regime nazista atingiram diferentes grupos considerados “indesejáveis”, inclusive pessoas com deficiência, submetidas a processos de exclusão social fundamentados em discursos de superioridade racial e social (Brasil, 2012). A utilização de critérios biológicos e eugenistas para justificar práticas de eliminação e segregação evidenciou como determinados grupos sociais passaram a ser tratados como incompatíveis com o modelo de sociedade idealizado pelo regime nazista.

² Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR). *Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD)*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/crpd>

Os horrores provocados pela guerra contribuíram para fortalecer internacionalmente a compreensão de que a proteção da dignidade humana não poderia permanecer restrita exclusivamente à atuação interna dos Estados. Assim, desenvolveu-se o processo de internacionalização dos direitos humanos, marcado pela criação de instrumentos internacionais destinados à proteção universal dos direitos fundamentais e à limitação de práticas arbitrárias praticadas pelos próprios Estados.

A análise desse contexto histórico demonstra que a Segunda Guerra Mundial produziu consequências que ultrapassaram o campo político e militar, influenciando profundamente a construção contemporânea dos direitos humanos. A comunidade internacional passou a reconhecer que a omissão estatal diante de práticas discriminatórias e violentas poderia resultar em violações massivas da dignidade humana.

Dessa forma, consolidou-se a percepção de que a proteção dos direitos fundamentais exige monitoramento internacional permanente e atuação conjunta entre os Estados na promoção da igualdade e da não discriminação. Nesse cenário, destaca-se a criação da Organização das Nações Unidas em 1945, por meio da Carta das Nações Unidas, documento responsável por estabelecer compromissos internacionais relacionados à promoção dos direitos humanos, da igualdade e da cooperação social e educacional sem discriminação.

Além disso, segundo o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas³ (ECOSOC, s.d.), a criação da Comissão de Direitos Humanos da ONU, em 1946, contribuiu significativamente para o fortalecimento do sistema internacional de proteção dos direitos humanos e para a construção de mecanismos internacionais voltados à tutela da dignidade humana.

Posteriormente, em 10 de dezembro de 1948⁴, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou, por meio da Resolução 217A (III)⁵, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento fundamental para a consolidação do sistema internacional de proteção dos direitos humanos. A partir desse processo, os direitos humanos passaram a ser compreendidos como universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, não podendo haver hierarquização entre direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

³ UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL (ECOSOC). *Home | Economic and Social Council*. Disponível em: <https://ecosoc.un.org/en>.

⁴ A data 10 de dezembro de 1948 é muito significativa, pois marca a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. Este documento estabeleceu, pela primeira vez, que os direitos humanos fundamentais devem ser universalmente protegidos, refletindo um compromisso global em resposta às atrocidades da Segunda Guerra Mundial.

⁵ A Resolução 217A (III), estabeleceu que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e promoveu a proteção universal dos direitos humanos. (Unicef, 1948).

Mais do que representar simples marco normativo internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos consolidou importante transformação na forma de compreender a proteção da dignidade humana, reconhecendo que determinadas violações não poderiam mais ser tratadas como questões exclusivamente internas dos Estados.

Entretanto, apesar da consolidação normativa dos direitos humanos no cenário internacional, determinados grupos socialmente vulneráveis permaneceram historicamente submetidos a processos de invisibilidade e exclusão, demonstrando que o reconhecimento formal de direitos não necessariamente produz inclusão material e efetiva. Nesse sentido, Piovesan (2023) destaca que a proteção internacional dos direitos humanos exige não apenas o reconhecimento jurídico desses direitos, mas também a adoção de medidas concretas capazes de assegurar sua efetiva fruição por todos os indivíduos.

Ainda, percebe-se que a universalização formal dos direitos humanos não foi suficiente para eliminar imediatamente as desigualdades sociais historicamente consolidadas. Diversos grupos continuaram enfrentando barreiras estruturais que dificultavam o acesso pleno à cidadania, demonstrando que a efetivação dos direitos humanos depende não apenas da existência de normas jurídicas, mas também da implementação de políticas públicas inclusivas e da transformação das estruturas sociais excludentes.

Além disso, as graves violações praticadas durante o regime nazista impulsionaram o fortalecimento da proteção internacional da dignidade humana, levando a comunidade internacional a reconhecer a necessidade de criação de mecanismos capazes de impedir novas práticas de exclusão e discriminação.

Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶, proclamada pela Organização das Nações Unidas em 1948, tornou-se um dos principais marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos ao afirmar princípios universais relacionados à liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. Posteriormente, tais princípios foram reafirmados pela Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, fortalecendo a compreensão de que os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes, além de exigir dos Estados atuação ativa na promoção da inclusão social e da igualdade material.

A consolidação do moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos está diretamente relacionada às consequências políticas, sociais e humanitárias provocadas pela Segunda Guerra Mundial. Nesse contexto, Buergenthal, Shelton e Stewart (2009) destacam

⁶ Organização das Nações Unidas (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: Declaração Universal dos Direitos Humanos | As Nações Unidas no Brasil | As Nações Unidas no Brasil.

que as atrocidades cometidas durante o conflito evidenciaram a insuficiência dos mecanismos jurídicos então existentes para impedir violações massivas da dignidade humana.

A principal contribuição dos autores para este debate encontra-se na compreensão de que o pós-guerra impulsionou uma reconstrução não apenas jurídica, mas também moral da comunidade internacional, fortalecendo a ideia de que a proteção dos direitos humanos não poderia permanecer restrita exclusivamente à soberania interna dos Estados. Assim, consolidou-se a necessidade de criação de instrumentos internacionais voltados à proteção universal dos direitos fundamentais e à responsabilização estatal diante de violações de direitos humanos.

Esse processo de fortalecimento da proteção internacional contribuiu significativamente para a ampliação dos direitos das pessoas com deficiência. Nesse sentido, Dhanda (2008) ressalta que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência representou uma importante transformação na compreensão jurídica da deficiência ao romper com modelos assistencialistas e médicos que tratavam essas pessoas apenas como objetos de cuidado ou proteção.

Além disso, a convenção fortaleceu o reconhecimento das pessoas com deficiência como titulares de direitos fundamentais, assegurando maior proteção à autonomia, participação social e igualdade de oportunidades. O aspecto mais relevante da análise de Dhanda (2008) está justamente na mudança de paradigma promovida pela convenção, que desloca o debate da limitação individual para a necessidade de eliminação das barreiras sociais, institucionais e arquitetônicas que impedem a inclusão efetiva.

Essa mudança de paradigma possui grande relevância jurídica e social, pois rompe com concepções históricas que associavam a deficiência à incapacidade absoluta ou à dependência permanente. A partir do modelo social da deficiência, fortalece-se o entendimento de que as limitações enfrentadas pelas pessoas com deficiência decorrem, em grande parte, das barreiras impostas pela própria sociedade.

Em auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no ano de 2014, identificaram diversas desconformidades relacionadas à acessibilidade em edificações públicas federais, demonstrando que parte das estruturas ainda não atende integralmente às exigências estabelecidas pelas normas de acessibilidade. Segundo o órgão, tais irregularidades evidenciam a necessidade de aprimoramento das ações de planejamento, execução e fiscalização das obras públicas por parte do Governo Federal.

No âmbito da acessibilidade digital, o TCU (2025) também fez um levantamento nacional para avaliar a conformidade dos portais e serviços eletrônicos da Administração

Pública Federal com os requisitos de acessibilidade. A iniciativa buscou produzir um diagnóstico que subsidiasse o monitoramento e o aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à inclusão das pessoas com deficiência nos ambientes digitais.

A partir desse diagnóstico, ficou evidente um cenário preocupante quanto à acessibilidade digital no setor público federal. A fiscalização avaliou 288 organizações e identificou falhas significativas em portais, aplicativos e serviços digitais, constatando que a maioria das instituições ainda apresenta baixo grau de maturidade na adoção de práticas voltadas à inclusão digital de pessoas com deficiência (TCU, 2025).

Além disso, os resultados demonstraram que 88% das organizações avaliadas obtiveram desempenho inferior a cinco pontos em uma escala de avaliação, enquanto mais da metade ficou abaixo de três pontos (TCU, 2025). Ainda, apenas 31% das instituições declararam seguir as diretrizes internacionais de acessibilidade digital, evidenciando a existência de fragilidades estruturais, técnicas e organizacionais que comprometem o acesso igualitário aos serviços públicos digitais pelas pessoas com deficiência.

Além disso, Loureiro Maior (2017) enfatiza que os avanços legislativos e institucionais relacionados aos direitos das pessoas com deficiência não ocorreram de maneira espontânea, mas resultaram de intensos processos de mobilização política e social organizados pelos próprios movimentos de pessoas com deficiência. E a luta por reconhecimento, acessibilidade e igualdade de oportunidades foi fundamental para o fortalecimento da cidadania e para a construção de políticas inclusivas no âmbito educacional.

Considera-se especialmente relevante sua análise ao demonstrar que a efetivação dos direitos humanos depende não apenas da existência de normas jurídicas, mas também da participação ativa dos grupos historicamente excluídos na reivindicação e fiscalização desses direitos. Nesse cenário, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 representou um marco essencial para a consolidação contemporânea dos direitos humanos ao estabelecer princípios voltados à universalidade, indivisibilidade e interdependência desses direitos.

Nesse aspecto, percebe-se que os movimentos sociais exerceram papel fundamental na consolidação dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente ao promover debates relacionados à acessibilidade, igualdade de oportunidades e combate à discriminação. A mobilização desses grupos contribuiu para ampliar a visibilidade social da deficiência e pressionar o Estado pela criação de mecanismos jurídicos e políticas públicas voltadas à inclusão social.

Portanto, a evolução normativa observada nas últimas décadas também resulta da atuação política e social das próprias pessoas com deficiência na reivindicação de seus

direitos. Paralelamente, a partir da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, intensificou-se a construção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com o desenvolvimento de mecanismos e instrumentos jurídicos destinados à proteção da dignidade humana em âmbito global.

Assim, formou-se um sistema internacional de tutela dos direitos fundamentais que passou a fortalecer a responsabilização dos Estados diante de violações de direitos humanos e a ampliar a proteção dos grupos historicamente vulnerabilizados (ONU, 1948).

Posteriormente, a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, reafirmou os princípios estabelecidos pela declaração de 1948, fortalecendo o entendimento de que todos os direitos humanos possuem caráter universal e devem ser tratados de maneira integrada e igualitária pela comunidade internacional. A declaração reforçou a necessidade de proteção conjunta dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, demonstrando que tais direitos são interdependentes e complementares (ONU, 1948).

Ao analisar a proteção internacional dos direitos humanos, Mazzuoli (2024) destaca que esses direitos se encontram profundamente vinculados ao Direito Internacional Público, especialmente porque sua proteção passou a ocorrer por meio de tratados, convenções e declarações internacionais elaborados com a finalidade de assegurar direitos fundamentais aos indivíduos e limitar práticas arbitrárias praticadas pelos Estados.

A contribuição mais relevante do autor para este debate reside na compreensão de que os direitos humanos passaram a integrar um sistema permanente de proteção internacional, fortalecendo mecanismos de responsabilização estatal diante de violações à dignidade humana.

Em razão dessa evolução normativa e institucional, diversos tratados e acordos internacionais passaram a desempenhar papel essencial na prevenção de violações e na promoção da dignidade humana em âmbito global. No caso brasileiro, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988⁷, observa-se maior comprometimento do Estado com a incorporação dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos ao ordenamento jurídico nacional.

Esse movimento representou importante avanço para a consolidação de políticas voltadas à inclusão social, à igualdade material e à proteção dos grupos historicamente vulnerabilizados, incluindo as pessoas com deficiência. A Constituição da República

⁷ Conhecida como "Constituição Cidadã", é a lei suprema do Brasil, que estabelece direitos, deveres e a estrutura do Estado democrático de direito. A Constituição de 1988 foi promulgada em 5 de outubro de 1988, após ser elaborada pela Assembleia Nacional Constituinte, eleita democraticamente em 1986. (Brasil, 1988).

Federativa do Brasil de 1988 conferiu especial atenção aos direitos humanos e aos tratados internacionais relacionados à matéria (Brasil, 1988).

Além de ampliar o catálogo de direitos e garantias fundamentais, a Constituição inaugurou uma nova perspectiva de diálogo entre o ordenamento jurídico brasileiro e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos (Brasil, 1988). Essa abertura constitucional permitiu que normas internacionais passassem a desempenhar papel relevante na promoção e no fortalecimento dos direitos fundamentais, especialmente daqueles destinados à proteção de grupos historicamente vulnerabilizados.

O texto constitucional de 1988 estabeleceu mecanismos para a incorporação de normas internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro. Compete ao Presidente da República celebrar tratados internacionais, os quais dependem de aprovação do Congresso Nacional. Após a ratificação presidencial e a promulgação por decreto executivo, o tratado passa a produzir efeitos e pode ser aplicado no âmbito interno (Mazzuoli, 2024).

A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro representou importante avanço para o fortalecimento da proteção jurídica dos grupos vulnerabilizados. Nesse contexto, o artigo 5º, § 3º, da Constituição de 1988 prevê que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados pelo Congresso Nacional, em dois turnos de votação em cada uma das Casas Legislativas, mediante quórum qualificado de três quintos dos votos dos respectivos membros, adquirem hierarquia equivalente à das emendas constitucionais (Brasil, 1988).

Tal previsão demonstra o elevado grau de relevância conferido aos direitos humanos no sistema constitucional brasileiro, aproximando a proteção internacional da própria estrutura normativa da Constituição (Brasil, 1988). Atualmente, destacam-se nessa condição a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Tratado de Marraqueche⁸, ambos diretamente relacionados à promoção da inclusão, acessibilidade e garantia de direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas em 2006, exerceu influência decisiva na reformulação da proteção jurídica das pessoas com deficiência no Brasil, especialmente na elaboração da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência. A partir da incorporação da convenção ao ordenamento jurídico nacional, a

⁸ BRASIL. **Decreto nº 9.522**, de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: D9522.

legislação brasileira passou a adotar princípios fundamentados na igualdade material, acessibilidade, autonomia e participação social, fortalecendo mecanismos voltados à efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência (Brasil, 2015).

O aspecto mais relevante dessa transformação encontra-se justamente na mudança de paradigma promovida pela convenção internacional, que deixou de compreender a deficiência sob perspectiva exclusivamente médica ou assistencialista e passou a reconhecê-la como um direito humano que demanda direitos e deveres concretos na sua aplicação. Transformação que evidencia que a inclusão das pessoas com deficiência exige não apenas reconhecimento jurídico formal, mas também modificações estruturais capazes de assegurar participação social efetiva, acessibilidade e igualdade de oportunidades.

Nesse sentido, a Lei Brasileira de Inclusão representou uma transformação significativa no tratamento jurídico destinado às pessoas com deficiência no ordenamento brasileiro, ao substituir uma abordagem predominantemente assistencialista por um modelo baseado na promoção da autonomia, da igualdade material e da inclusão social, em consonância com os princípios estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Araújo; Costa Filho, 2018).

Mais do que uma legislação ordinária, a norma passou a funcionar como importante instrumento de concretização dos princípios constitucionais e das diretrizes estabelecidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao sistema jurídico brasileiro com status constitucional. E a partir dessa mudança normativa, consolidou-se uma nova compreensão acerca da deficiência, baseada na promoção dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social.

Assim, a legislação passou a priorizar a eliminação de barreiras arquitetônicas, comunicacionais, tecnológicas e atitudinais, reconhecendo que a exclusão das pessoas com deficiência decorre, em grande parte, das limitações impostas pela própria sociedade e não apenas das condições individuais desses sujeitos. E nesse contexto, ocorreu também importante alteração terminológica e conceitual relacionada à definição de deficiência.

A expressão “pessoa portadora de deficiência”, anteriormente utilizada em diversos textos legais, passou a ser substituída pela terminologia “pessoa com deficiência”, reconhecendo que a deficiência não constitui algo que o indivíduo carrega, mas resulta da interação entre impedimentos de longo prazo e as barreiras existentes na sociedade. Conforme destaca Lima Junior (2024), essa mudança refletiu o avanço do modelo social da deficiência, que desloca o foco da limitação individual para as barreiras sociais, institucionais e

arquitetônicas que impedem a plena participação das pessoas com deficiência na vida coletiva.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e a Lei Brasileira de Inclusão passaram a reconhecer a acessibilidade como elemento indispensável para a concretização dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Essa mudança representa importante avanço na compreensão contemporânea dos direitos humanos, pois a acessibilidade deixou de ser interpretada apenas como adaptação arquitetônica ou eliminação de barreiras físicas.

A partir da incorporação dos princípios previstos na convenção internacional, o conceito passou a abranger também dimensões comunicacionais, tecnológicas, educacionais e sociais, reconhecendo que a inclusão plena depende da criação de condições efetivas para participação igualitária em todos os espaços da sociedade (Brasil, 2015). O aspecto mais relevante dessa transformação encontra-se na compreensão de que a exclusão social não decorre apenas das limitações individuais da pessoa com deficiência, mas sobretudo das barreiras impostas pela própria estrutura social.

Essa perspectiva também influenciou diretamente o conceito contemporâneo de pessoa com deficiência adotado pela Convenção da ONU e posteriormente incorporado pela Lei nº 13.146/2015. A legislação passou a considerar pessoas com deficiência aquelas que possuem impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais de longo prazo que, em interação com diferentes barreiras, podem limitar sua participação social em igualdade de condições com os demais indivíduos (Brasil, 2015).

Essa concepção representa importante ruptura com modelos médicos e assistencialistas anteriormente predominantes, pois desloca o foco da deficiência da condição individual do sujeito para os obstáculos sociais que dificultam sua inclusão. Assim, fortalece-se a compreensão de que a efetivação da cidadania depende da construção de ambientes acessíveis e da adoção de medidas capazes de assegurar participação social em condições de igualdade.

No Brasil, influenciado pelas transformações ocorridas no cenário internacional, o ordenamento jurídico passou a incorporar legislações específicas destinadas à proteção das pessoas com deficiência. O Decreto nº 3.298/1999 estabeleceu uma das primeiras definições normativas sobre deficiência no país, classificando-a em categorias físicas, auditivas, visuais, mentais e múltiplas. Além disso, o decreto apresentou conceitos relacionados à deficiência permanente e à incapacidade, ainda fortemente vinculados a uma perspectiva biomédica e funcional (Brasil, 1999).

Posteriormente, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 3.956/2001, ampliou a compreensão jurídica da deficiência ao reconhecer que limitações físicas, mentais ou sensoriais podem ser agravadas pelas condições econômicas e sociais do ambiente em que o indivíduo está inserido. Essa concepção passou a considerar não apenas as características individuais da pessoa, mas também os obstáculos sociais que dificultam sua participação plena na sociedade (Brasil, 2004).

Em 2004, o Decreto nº 5.296/2004 promoveu alterações significativas na regulamentação anterior, definindo categorias relacionadas às deficiências física, auditiva, visual, mental e múltipla. O novo texto buscou ampliar a proteção jurídica e fortalecer medidas voltadas à acessibilidade e inclusão social das pessoas com deficiência (Brasil, 2004).

Mesmo diante das diferentes concepções adotadas ao longo da evolução legislativa, observa-se que a finalidade central das normas relacionadas à deficiência passou a ser a promoção da inclusão social e da autonomia das pessoas com deficiência. O foco deslocou-se gradativamente da limitação individual para a necessidade de adaptação do ambiente físico, social e institucional, permitindo condições adequadas de participação e independência.

A ratificação, pelo Brasil, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência representou importante avanço nesse processo. A convenção, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 2006, consolidou internacionalmente o modelo social da deficiência e fortaleceu o reconhecimento das pessoas com deficiência como sujeitos plenos de direitos humanos (ONU, 2006).

Diante desse cenário, observa-se que a internacionalização dos direitos humanos exerceu papel fundamental na reformulação da proteção jurídica das pessoas com deficiência, especialmente ao consolidar princípios relacionados à dignidade humana, igualdade material e inclusão social. Contudo, apesar dos avanços legislativos e institucionais já alcançados, a efetivação plena desses direitos ainda depende da eliminação das barreiras sociais e estruturais que limitam a participação igualitária das pessoas com deficiência na sociedade.

2.2 A Evolução do Princípio da Igualdade e a Proteção dos Grupos Vulneráveis

Embora o princípio da igualdade seja amplamente reconhecido como um dos fundamentos dos direitos humanos e das democracias contemporâneas, sua efetivação sempre

representou um dos maiores desafios enfrentados pelas sociedades. Ao longo da história, diversos grupos foram sistematicamente excluídos do acesso a direitos, oportunidades e espaços de participação social, demonstrando que a simples previsão legal da igualdade não foi suficiente para eliminar as desigualdades existentes.

Pode-se observar que, em um país de dimensões continentais e marcado por profundas desigualdades sociais, econômicas e regionais, a efetivação dos direitos fundamentais exige mais do que sua simples previsão normativa. Nesse contexto, torna-se indispensável o monitoramento contínuo das políticas públicas e a atuação permanente dos órgãos de fiscalização, a fim de garantir que os direitos formalmente assegurados sejam concretamente acessíveis a todos os cidadãos.

Nesse cenário, tornou-se necessário repensar o próprio conceito de igualdade, superando a visão estritamente formal para reconhecer as diferenças e as vulnerabilidades que marcam determinados segmentos da população. De acordo com Machado e SpareMBERGER (2014), o princípio da igualdade passou por um longo processo de evolução histórica e filosófica, não podendo ser compreendido apenas sob a perspectiva contemporânea dos direitos humanos. Desde a Antiguidade, diferentes sociedades desenvolveram concepções relacionadas à igualdade, embora frequentemente limitadas a determinados grupos sociais ou condicionadas à posição ocupada pelos indivíduos dentro da estrutura política e econômica existente.

Conforme Gomes (2001), a consolidação do princípio da igualdade ocorreu de maneira mais significativa após as Revoluções Americana e Francesa, mais especificamente no período da Segunda Guerra Mundial, durante os séculos XVIII e XIX, período em que os ideais iluministas passaram a defender a liberdade, a igualdade e a limitação dos privilégios aristocráticos. Nesse momento histórico, a igualdade foi incorporada aos textos constitucionais como princípio jurídico-formal, objetivando eliminar distinções legais entre os indivíduos e assegurar aplicação uniforme das leis.

Entretanto, a concepção liberal inicialmente adotada compreendia que bastava a previsão normativa da igualdade para que ela fosse efetivada, desconsiderando as desigualdades sociais concretas existentes na sociedade. Percebe-se, portanto, que a simples neutralidade normativa do Estado não foi suficiente para eliminar desigualdades historicamente consolidadas. A ausência de medidas concretas de inclusão acabou contribuindo para a permanência de estruturas sociais excludentes, especialmente em relação aos grupos socialmente vulnerabilizados.

A consolidação do princípio da igualdade sofreu profundas transformações ao longo da história, especialmente a partir das revoluções liberais ocorridas no final do século XVIII. Nesse contexto, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada na França em 1789, representou um marco fundamental para a construção do Estado moderno e para o reconhecimento dos direitos individuais. Ao romper com os privilégios característicos das sociedades estamentais, o documento passou a defender a ideia de que todos os indivíduos nascem livres e iguais em direitos, estabelecendo limites ao poder absoluto do Estado e fortalecendo as liberdades civis e políticas (Gomes, 2001).

Entretanto, embora esse período tenha sido essencial para o reconhecimento jurídico da igualdade, é importante observar que a concepção predominante ainda possuía caráter essencialmente formal, voltada principalmente à igualdade perante a lei, sem considerar as profundas desigualdades econômicas e sociais existentes na sociedade. Assim, apesar dos avanços promovidos pelas revoluções liberais, muitos grupos permaneceram excluídos do exercício pleno de direitos, como mulheres, pessoas em situação de pobreza e indivíduos considerados socialmente vulneráveis.

Esse aspecto demonstra que a evolução histórica dos direitos humanos ocorreu de forma gradual, exigindo posteriormente a ampliação do conceito de igualdade para uma perspectiva material, preocupada não apenas com a previsão normativa de direitos, mas também com a criação de condições concretas para sua efetivação. Observa-se que essa transformação representa importante mudança na própria função do Estado contemporâneo.

A proteção jurídica deixou de possuir caráter exclusivamente abstencionista e passou a exigir atuação positiva do Estado na promoção da inclusão social, da igualdade de oportunidades e da implementação de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades. Dessa forma, o processo histórico iniciado com a Declaração de 1789 tornou-se fundamental para o desenvolvimento posterior dos direitos humanos contemporâneos, influenciando constituições, tratados internacionais e mecanismos jurídicos de proteção voltados à promoção da dignidade humana, da inclusão social e da redução das desigualdades.

Os direitos reconhecidos nesse contexto passaram a ser identificados como direitos de primeira dimensão, marcados pela valorização das liberdades civis e políticas e pela limitação da atuação estatal nas relações individuais. Nesse período, consolidou-se a compreensão de que caberia ao Estado garantir direitos relacionados à liberdade, à propriedade, à segurança e à participação política, evitando intervenções arbitrárias que comprometessem a autonomia dos cidadãos (Silva, 2024).

Entretanto, embora esses direitos tenham apresentado avanços importantes para a contenção do poder absoluto do Estado e para o fortalecimento das garantias individuais, sua proteção estava centrada principalmente na esfera formal da liberdade. Na prática, muitos indivíduos continuavam afastados do acesso efetivo a condições mínimas de dignidade, especialmente em razão das desigualdades econômicas e sociais existentes.

Assim, percebe-se que a proteção jurídica inicialmente construída era insuficiente para assegurar igualdade real entre os sujeitos, o que impulsionou o surgimento de novos direitos voltados à proteção social e à promoção da igualdade material. Dessa forma, a evolução dos direitos humanos demonstra que a garantia das liberdades individuais, embora essencial, não era capaz, isoladamente, de enfrentar os processos históricos de exclusão e vulnerabilidade social.

Essa constatação revela que a proteção dos direitos fundamentais não pode ser analisada apenas sob perspectiva abstrata ou formal. A realidade social evidencia que determinados grupos permanecem em situação de desvantagem mesmo diante da existência de direitos juridicamente reconhecidos. Por essa razão, a evolução do princípio da igualdade passou gradativamente a incorporar mecanismos voltados à promoção da justiça social e à compensação das desigualdades historicamente consolidadas.

A consolidação da igualdade material representou importante transformação na compreensão contemporânea dos direitos humanos, especialmente ao reconhecer que determinados grupos sociais enfrentam obstáculos históricos relacionados ao preconceito, à discriminação e à exclusão estrutural. Nesse contexto, a proteção dos grupos vulneráveis passou a demandar atuação mais efetiva do Estado na implementação de políticas públicas voltadas à promoção da inclusão social e da igualdade de oportunidades (Piovesan, 2009).

Além disso, a igualdade contemporânea deixou de ser interpretada como mera uniformidade entre os indivíduos, passando a incorporar o reconhecimento das diferenças como elemento indispensável à concretização da justiça social. Conforme afirma Piovesan (2009, p. 205), “ao lado do direito à igualdade surge também, como direito fundamental, o direito à diferença”, evidenciando que a proteção dos direitos humanos exige a consideração das particularidades dos grupos historicamente marginalizados.

Nesse cenário, as ações afirmativas passaram a ocupar posição de destaque como instrumentos destinados à promoção da igualdade substancial e à redução das desigualdades estruturais. A consolidação da igualdade material representou importante transformação na compreensão contemporânea dos direitos humanos, especialmente ao reconhecer que determinados grupos sociais enfrentam obstáculos históricos relacionados ao preconceito, à

discriminação e à exclusão estrutural. Dessa forma, a proteção dos grupos vulneráveis passou gradativamente a exigir atuação mais efetiva do Estado na promoção de políticas públicas voltadas à inclusão social, acessibilidade e igualdade de oportunidades.

A partir dessa perspectiva, torna-se possível compreender que a exclusão das pessoas com deficiência não decorre exclusivamente de impedimentos individuais, mas também da permanência de estruturas sociais incapazes de assegurar acessibilidade, inclusão e igualdade material. Tal entendimento aproxima-se do modelo social da deficiência, posteriormente consolidado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, segundo a qual as limitações à participação social resultam da interação entre impedimentos individuais e as barreiras existentes no ambiente (Brasil, 2009).

As ações afirmativas podem ser compreendidas como instrumentos jurídicos e sociais voltados ao enfrentamento das desigualdades historicamente impostas a grupos vulnerabilizados. Para Piovesan (2009, p. 206), tais medidas constituem mecanismos legítimos de promoção da igualdade material, uma vez que buscam “remediar um passado discriminatório, objetivando acelerar o processo de igualdade”. Nesse sentido, representam importante estratégia para ampliar oportunidades e promover a inclusão social de grupos historicamente excluídos, entre eles as pessoas com deficiência.

Nesse contexto, Silva (2024) destaca que as ações afirmativas não se limitam ao reconhecimento formal de direitos, mas possuem a finalidade de criar condições concretas para sua efetiva realização. A contribuição mais relevante do autor para este debate encontra-se justamente na compreensão de que a igualdade material exige atuação prática do Estado e das instituições sociais, especialmente por meio de políticas públicas capazes de reduzir desigualdades estruturais historicamente consolidadas.

A construção histórica dos direitos humanos esteve diretamente relacionada às reivindicações promovidas por grupos socialmente marginalizados em busca de reconhecimento, dignidade e participação igualitária. Com o avanço dessas demandas, consolidou-se a compreensão de que a igualdade não poderia limitar-se à dimensão formal, exigindo também medidas concretas voltadas à inclusão social e ao reconhecimento das diferenças existentes entre os indivíduos e grupos sociais.

A ampliação desse debate fortaleceu o entendimento de que a neutralidade estatal diante das desigualdades sociais pode contribuir para sua manutenção ao longo do tempo. Além disso, demonstrou que a simples previsão formal de igualdade perante a lei não era suficiente para garantir acesso efetivo aos direitos fundamentais por grupos socialmente marginalizados.

Percebe-se, assim, que as ações afirmativas passaram a exercer função relevante na ampliação do acesso aos espaços educacionais, profissionais e sociais historicamente restritos a determinados grupos. Conforme destaca Silva (2024), constituições e tratados internacionais passaram a incorporar dispositivos voltados à promoção da igualdade substancial, podendo ser observados exemplos na Constituição da Namíbia, na Constituição da Índia, na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Experiências desenvolvidas em países como África do Sul, Canadá, Estados Unidos e Brasil também contribuíram para o fortalecimento das políticas afirmativas voltadas à inclusão social e à ampliação da igualdade de oportunidades. Nesse cenário, consolidou-se o entendimento de que a promoção da igualdade material exige a adoção de medidas diferenciadas destinadas à superação das desigualdades estruturais que afetam grupos historicamente vulnerabilizados.

Nesse sentido, as ações afirmativas passaram a ser compreendidas não como privilégios, mas como mecanismos temporários e legítimos de correção das desigualdades estruturais produzidas por processos históricos de exclusão social, econômica, racial e educacional.

Dentro dessa perspectiva, ganha destaque o princípio da igualdade de oportunidades, amplamente desenvolvido nos documentos internacionais voltados à inclusão social. A Organização das Nações Unidas, por meio do Programa de Ação Mundial para Pessoas Deficientes de 1982, passou a defender que os sistemas sociais, educacionais, culturais e econômicos devem ser organizados de maneira acessível a todos os indivíduos, assegurando participação plena e igualitária na sociedade (ONU, 1982).

A importância desse entendimento reside na superação da ideia de inclusão meramente formal, reforçando a necessidade de reorganização das estruturas sociais para garantir efetiva participação das pessoas com deficiência em igualdade de condições com os demais cidadãos. A igualdade de oportunidades exige não apenas acesso formal aos direitos, mas também condições efetivas para que os indivíduos possam exercê-los de maneira plena e em condições equitativas.

Segundo Gomes (2001), as ações afirmativas constituem instrumentos fundamentais de transformação social, destinados à redução das desigualdades históricas e das práticas discriminatórias que afetam determinados grupos vulnerabilizados. Essas medidas podem assumir natureza pública ou privada, obrigatória ou voluntária, tendo como finalidade promover inclusão, igualdade material e ampliação de oportunidades sociais.

Gonçalves (2010) ressalta que o princípio constitucional da igualdade não deve ser interpretado apenas sob a ótica formal, mas também em sua dimensão material, permitindo tratamentos diferenciados destinados à superação das desigualdades concretas existentes na sociedade. Nesse sentido, as ações afirmativas tornam-se mecanismos legítimos para promoção da justiça social e efetivação dos direitos fundamentais. No caso brasileiro, as desigualdades sociais e os processos históricos de exclusão foram agravados por fatores relacionados ao colonialismo, à discriminação estrutural e ao desenvolvimento social desigual.

Conforme observa Hobsbawm (1995), as transformações econômicas e sociais ocorridas ao longo do século XX intensificaram desafios relacionados à democracia, à igualdade e à inclusão social, exigindo dos Estados novas formas de proteção dos direitos humanos.

Além disso, Loureiro Maior (2017) destaca a relevância dos movimentos políticos e sociais organizados pelas próprias pessoas com deficiência na conquista de direitos e na construção de políticas inclusivas no Brasil. Esses movimentos desempenharam papel fundamental na ampliação da visibilidade social das pessoas com deficiência e na consolidação de legislações voltadas à promoção da acessibilidade, igualdade e cidadania.

Diante das desigualdades históricas presentes nas sociedades contemporâneas, tornou-se indispensável a adoção de mecanismos capazes de reduzir os efeitos produzidos por práticas discriminatórias consolidadas ao longo do tempo.

Nesse cenário, as ações afirmativas surgem como instrumentos voltados à promoção da igualdade substancial, especialmente no acesso a direitos fundamentais como educação, trabalho e participação social. Segundo Machado e Sparemberger (2014), a efetivação do princípio da igualdade exige mais do que a simples previsão formal de direitos, sendo necessária a implementação de medidas concretas destinadas à inclusão de grupos historicamente marginalizados.

As discriminações relacionadas à deficiência, raça, gênero, origem social ou nacionalidade encontram-se profundamente ligadas às estruturas históricas de concentração de poder político, econômico e social. Tais mecanismos de exclusão contribuíram para limitar o acesso de determinados grupos aos bens e oportunidades disponíveis na sociedade. Nesse sentido, Mbaya (1997) ressalta que a universalização dos direitos humanos passou a exigir o reconhecimento das diferenças sociais e culturais existentes entre os indivíduos, de modo a permitir a construção de instrumentos específicos de proteção voltados às populações vulnerabilizadas.

As ações afirmativas fundamentam-se na necessidade de enfrentar desigualdades historicamente construídas, reconhecendo que a mera igualdade formal não é suficiente para garantir justiça social. Conforme Mello (1978), o princípio da igualdade admite tratamentos diferenciados quando destinados à correção de situações de desvantagem e à promoção da igualdade material.

A relevância dessas medidas decorre da constatação de que diversos grupos permanecem excluídos do pleno exercício de seus direitos, apesar das garantias legais existentes. Nesse sentido, a persistência de barreiras sociais e institucionais evidencia a necessidade de políticas inclusivas capazes de reduzir desigualdades estruturais.

Sob essa perspectiva, as ações afirmativas representam instrumentos concretos de democratização de oportunidades e de efetivação dos direitos fundamentais. Mendes (2022) destaca que, especialmente no ensino superior, tais políticas contribuem para ampliar o acesso das pessoas com deficiência e promover uma inclusão social mais efetiva.

Entretanto, as ações afirmativas não devem ser compreendidas como mecanismos permanentes ou ilimitados, mas como instrumentos excepcionais destinados à superação de situações concretas de exclusão social. Sua permanência e necessidade encontram-se diretamente relacionadas à efetividade alcançada na redução das desigualdades e na promoção da igualdade material entre os diferentes grupos sociais.

Segundo Mazzuoli (2024), o desenvolvimento contemporâneo dos direitos humanos demonstrou que a proteção genérica e abstrata dos indivíduos se tornou insuficiente diante das múltiplas formas de vulnerabilidade existentes nas sociedades modernas. Dessa forma, o Direito Internacional dos Direitos Humanos passou a reconhecer a necessidade de proteção específica para determinados grupos sociais, considerando suas peculiaridades e condições particulares de exclusão.

Nesse contexto, Machado (2006) afirma que o Direito Internacional contemporâneo abandonou gradualmente a postura neutra em relação às diferenças sociais e passou a reconhecer que determinadas violações exigem respostas jurídicas diferenciadas. Assim, a diversidade deixou de ser utilizada como justificativa para exclusão e passou a constituir fundamento para políticas de promoção da igualdade, inclusão e reconhecimento de direitos.

No contexto contemporâneo dos direitos humanos, grupos historicamente marginalizados, como mulheres, pessoas negras, crianças, povos indígenas e pessoas com deficiência, passaram a ser reconhecidos em suas especificidades sociais, culturais e históricas. Assim, além da garantia da igualdade formal, consolidou-se também a necessidade

de reconhecimento das diferenças como elemento indispensável para a efetivação da dignidade humana e da justiça social.

A proteção jurídica desses grupos exige tratamento adequado às suas particularidades, permitindo a construção de mecanismos específicos voltados à promoção da inclusão e da igualdade material. Nesse contexto, Simões e Fraser (2006) destacam que a concretização da justiça social depende simultaneamente de políticas de redistribuição e de reconhecimento. A contribuição mais relevante das autoras para este debate está justamente na compreensão de que as desigualdades sociais não possuem origem exclusivamente econômica, mas também resultam de processos históricos de invisibilização, desvalorização e exclusão de determinados grupos sociais.

Assim, combater injustiças exige atuação ampla do Estado e da sociedade, envolvendo tanto medidas voltadas à ampliação do acesso a direitos e oportunidades quanto políticas destinadas ao reconhecimento da diversidade humana e à valorização das identidades sociais.

Essa compreensão dialoga diretamente com a análise desenvolvida por Santos (2003), ao afirmar que a igualdade somente pode ser efetivamente alcançada quando associada ao reconhecimento da diversidade humana. O autor apresenta importante contribuição ao demonstrar que as diferenças não devem servir como fundamento para práticas discriminatórias ou processos de exclusão social, mas sim como elemento legítimo de proteção da dignidade humana.

O aspecto mais relevante de sua análise encontra-se na ideia de que a construção de uma sociedade democrática depende da capacidade de conciliar igualdade e diferença, evitando tanto a imposição de uniformidade quanto a produção de desigualdades baseadas nas diferenças existentes entre os indivíduos e grupos sociais. Dessa forma, fortalece-se a compreensão contemporânea de igualdade material, fundada no respeito às especificidades e necessidades dos grupos historicamente vulnerabilizados.

No âmbito dos direitos humanos, a discriminação pode ser compreendida como qualquer forma de distinção, exclusão ou restrição que tenha como consequência impedir ou dificultar o exercício pleno dos direitos fundamentais em condições de igualdade. Dessa forma, práticas discriminatórias produzem situações concretas de desigualdade e exclusão social, afetando direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. A mesma lógica foi posteriormente incorporada à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela ONU em 1979, reforçando a necessidade de proteção internacional específica para grupos historicamente vulnerabilizados (Brasil, 1979).

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, consolidaram-se duas estratégias principais de enfrentamento da discriminação: a repressiva e a promocional (Brasil, 1969). No Brasil, a adoção simultânea de medidas repressivas e promocionais evidencia que o enfrentamento da discriminação não se esgota na proibição de condutas excludentes. Com a aplicação de instrumentos como a Lei Brasileira de Inclusão assegurem proteção jurídica contra práticas discriminatórias, capazes de enfrentar desigualdades historicamente produzidas no acesso à educação superior.

Nesse sentido, o combate à discriminação tornou-se condição indispensável para a efetivação dos direitos humanos em sua integralidade. A eliminação das práticas discriminatórias mostra-se essencial não apenas para assegurar direitos civis e políticos, mas também para garantir acesso igualitário aos direitos sociais, econômicos e culturais, especialmente para grupos historicamente excluídos (Mazzuoli, 2024).

Torna-se necessário associar mecanismos repressivos a políticas promocionais capazes de reduzir desigualdades históricas e ampliar oportunidades para grupos socialmente vulnerabilizados. Assim, além de combater a exclusão, o Estado deve desenvolver ações concretas destinadas à promoção da participação igualitária nos espaços sociais, educacionais e profissionais (Mazzuoli, 2024).

Nesse contexto, igualdade e discriminação representam conceitos diretamente relacionados aos processos de inclusão e exclusão social. Enquanto a igualdade busca garantir participação e acesso aos direitos fundamentais, a discriminação produz marginalização, intolerância e afastamento de determinados grupos sociais. Dessa forma, impedir juridicamente a exclusão não garante, por si só, a efetiva inclusão daqueles que historicamente sofreram violência, preconceito e restrições de acesso aos bens sociais.

Assim, a evolução contemporânea do princípio da igualdade demonstra que a proteção dos direitos humanos encontra-se diretamente vinculada à capacidade do Estado e da sociedade de reconhecer vulnerabilidades históricas e desenvolver mecanismos efetivos de inclusão social. Diante desse cenário, observa-se que a evolução do princípio da igualdade encontra-se diretamente relacionada ao fortalecimento da proteção dos grupos vulneráveis e à ampliação das políticas de inclusão social.

Assim, a consolidação da igualdade material representa importante avanço dos direitos humanos contemporâneos ao reconhecer que a efetivação da dignidade humana depende não apenas da previsão formal de direitos, mas também da implementação de mecanismos concretos capazes de reduzir desigualdades históricas.

2.3 A Especialização dos Direitos Humanos e a Proteção Internacional das Pessoas com Deficiência

A proteção internacional dos direitos humanos resulta de um processo histórico marcado pela constante busca por mecanismos capazes de assegurar a dignidade da pessoa humana. Conforme observa Flávia Piovesan, os direitos humanos não constituem uma realidade acabada, mas uma construção histórica desenvolvida por meio das lutas sociais e da resistência às diversas formas de opressão. Dessa forma, sua evolução acompanha as transformações da sociedade e as demandas por proteção de novos sujeitos e direitos.

Conforme Norberto Bobbio, os direitos humanos não surgem de forma simultânea nem permanecem estáticos ao longo do tempo. Ao contrário, constituem uma construção histórica resultante das transformações sociais e das lutas pela ampliação da dignidade humana. Nessa perspectiva, a evolução dos direitos humanos acompanha o reconhecimento progressivo de novos sujeitos e demandas de proteção jurídica.

A consolidação da concepção contemporânea dos direitos humanos está diretamente relacionada aos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial. As violações sistemáticas praticadas pelos regimes totalitários evidenciaram a insuficiência dos mecanismos internos de proteção e demonstram a necessidade de estabelecer parâmetros internacionais voltados à tutela da pessoa humana.

Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, representou um marco para a internacionalização dos direitos humanos. Conforme destaca Carlos Weis, a Declaração constitui simultaneamente o ponto de chegada de um processo histórico de afirmação de direitos e o ponto de partida para a construção de um sistema jurídico universal destinado à proteção da dignidade humana.

A partir da Declaração Universal, desenvolveu-se um sistema internacional de proteção dos direitos humanos baseado na responsabilidade dos Estados pela garantia dos direitos fundamentais. A proteção da dignidade humana passou a ser compreendida como interesse da comunidade internacional, ultrapassando os limites tradicionais da soberania estatal.

Sendo a Carta Internacional de Direitos Humanos um marco histórico e essencial para a mudança sobre proteção de pessoas, constituída pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 e o Pacto

Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais de 1966. Esses instrumentos consolidaram parâmetros universais de proteção da pessoa humana, influenciando a formulação de normas e políticas voltadas à promoção da igualdade e da dignidade em âmbito global.

Conforme observa Cançado Trindade (2017), a evolução do Direito Internacional contemporâneo contribuiu para a consolidação de mecanismos voltados à proteção da pessoa humana, ampliando progressivamente a relevância dos direitos humanos no cenário internacional. Esse processo fortaleceu a compreensão de que a dignidade humana deve ocupar posição central na construção e aplicação das normas internacionais.

Nesse processo, consolidaram-se inicialmente os chamados direitos civis e políticos, tradicionalmente associados à primeira dimensão dos direitos humanos. Esses direitos têm como principal objetivo proteger os indivíduos, em que o Estado deve se abstrair e portanto são mais fáceis de serem cumpridos do que os da segunda dimensão. Direitos que asseguram à liberdade, à participação política e à igualdade perante a lei.

Segundo Carlos Weis, os direitos civis e políticos possuem origem histórica nas revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, influenciadas pelos ideais iluministas e pela necessidade de limitação do poder estatal. A defesa das liberdades individuais tornou-se elemento central do constitucionalismo moderno e da construção dos Estados democráticos.

A consolidação internacional desses direitos ocorreu com a adoção do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966. O documento reafirmou garantias relacionadas à liberdade de expressão, à participação política e à proteção contra arbitrariedades, impondo obrigações jurídicas aos Estados signatários.

Todavia, a experiência histórica demonstrou que a garantia formal de liberdade não era suficiente para assegurar condições efetivas de dignidade humana. Embora os indivíduos fossem formalmente iguais perante a lei, permaneciam profundas desigualdades econômicas e sociais que limitavam o exercício concreto de diversos direitos fundamentais.

A constatação dessas desigualdades impulsionou o reconhecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais. Diferentemente dos direitos civis e políticos, esses direitos exigem uma atuação positiva do Estado, por meio da implementação de políticas públicas destinadas à promoção da igualdade material e da justiça social.

Nesse contexto, passaram a ser reconhecidos direitos relacionados à educação, à saúde, ao trabalho, à assistência social e à moradia. A proteção da dignidade humana passou a

exigir não apenas liberdade, mas também condições concretas para o desenvolvimento das potencialidades dos indivíduos e para a sua participação na vida em sociedade.

Ao analisar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Flávia Piovesan destaca que a proteção internacional dos direitos humanos rompeu com a ideia de hierarquia entre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais. Segundo a autora:

Os direitos econômicos, sociais e culturais estão em paridade, em grau de importância. Tão importante quanto a liberdade de expressão é o acesso à saúde, à educação e ao trabalho. Tão grave quanto morrer sob tortura é morrer de fome. Há uma paridade com relação ao eixo liberdade e ao eixo igualdade. (Piovesan, 2009, p. 108).

A afirmação evidencia uma mudança significativa na compreensão dos direitos humanos. A proteção da dignidade humana deixa de estar associada exclusivamente à liberdade individual e passa a incorporar também a garantia de condições materiais mínimas de existência. Liberdade e igualdade passam a ser compreendidas como valores complementares e interdependentes.

Nesse sentido, Piovesan (2009, p. 108) afirma que “não há verdadeira liberdade sem igualdade ao passo que não há verdadeira igualdade sem liberdade”. A relevância dessa compreensão para a presente pesquisa é evidente. O acesso à educação, por exemplo, não pode ser analisado apenas como política pública ou serviço estatal, mas como condição indispensável para o exercício da cidadania, autonomia e da participação social.

A consolidação internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais ocorreu com a aprovação do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), também adotado em 1966. O documento reconhece a necessidade de atuação estatal progressiva para assegurar condições adequadas de vida e por exigirem orçamento público para sua execução, os direitos da segunda dimensão são difíceis de serem exigidos pelos Estados na sociedade internacional.

A importância atribuída ao direito à educação pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)⁹ está diretamente relacionada à compreensão de que o desenvolvimento humano não pode ser reduzido a aspectos econômicos ou produtivos. Ao estabelecer que a educação deve promover o pleno desenvolvimento da personalidade humana e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, o pacto reconhece a formação educacional como elemento indispensável para a construção da autonomia individual e para a participação consciente na vida em sociedade.

⁹ O Pacto é um tratado internacional que estabelece os direitos humanos e sociais de pessoas e povos. (Unicef Brasil, s.d).

Essa compreensão demonstra que a educação não possui finalidade meramente instrumental. Embora sua relação com a qualificação profissional e a inserção no mercado de trabalho seja relevante, seu alcance é significativamente mais amplo. O sistema internacional de direitos humanos reconhece que a educação contribui para a formação da consciência crítica, para o fortalecimento da cidadania e para a promoção de valores democráticos, tornando-se elemento essencial para o exercício pleno da dignidade humana.

A vinculação entre educação e dignidade humana mostra-se particularmente relevante quando observada sob a perspectiva dos grupos historicamente excluídos. A ausência de oportunidades educacionais tende a reproduzir desigualdades sociais já existentes, restringindo possibilidades de participação política, desenvolvimento profissional e reconhecimento social.

Nesse sentido, o acesso à educação constitui importante instrumento de enfrentamento das múltiplas formas de exclusão presentes na sociedade contemporânea. A própria estrutura do artigo 13 do PIDESC evidencia essa preocupação ao associar a educação à promoção da compreensão, da tolerância e da amizade entre os diversos grupos sociais.

A previsão demonstra que o direito à educação também desempenha função social voltada à construção de ambientes mais inclusivos e ao fortalecimento do respeito à diversidade. Sob essa perspectiva, a educação assume papel estratégico na superação de preconceitos e discriminações historicamente direcionadas a determinados grupos sociais.

O alcance desse direito foi posteriormente aprofundado pela Observação Geral nº 13, documento que detalha os elementos necessários para a efetiva concretização do direito à educação. Segundo o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁰, a efetividade desse direito depende da observância simultânea de quatro requisitos fundamentais: disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade.

O requisito da disponibilidade refere-se à existência de instituições, programas e estruturas educacionais em quantidade suficiente para atender às necessidades da população. A garantia do direito à educação pressupõe, portanto, a existência de condições materiais mínimas para sua oferta, incluindo recursos humanos qualificados, infraestrutura adequada e políticas públicas voltadas à expansão do acesso ao ensino.

¹⁰Tratado multilateral adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e em vigor desde 3 de janeiro de 1976. O acordo diz que seus membros devem trabalhar para a concessão de direitos econômicos, sociais e culturais (DESC) para pessoas físicas, incluindo os direitos de trabalho e o direito à saúde, além do direito à educação e à um padrão de vida adequado.

Por sua vez, a acessibilidade exige que a educação esteja efetivamente ao alcance de todos os indivíduos, sem discriminações. O conceito envolve diferentes dimensões, incluindo acessibilidade física, econômica e jurídica. Dessa forma, não basta que as instituições de ensino existam; é necessário que todas as pessoas possuam condições reais de acesso e participação nos processos educacionais.

Nessa premissa, o III Relatório do Estado Brasileiro ao PIDESC (2018):

Nos últimos anos, importantes passos foram dados pelo Estado brasileiro para garantir os direitos das pessoas com deficiência. Nesse viés, destaca-se que o Brasil foi enaltecido pela OEA por coordenar medidas administrativas, legislativas, judiciais e políticas públicas voltadas à pessoa com deficiência, sendo considerado um dos países mais inclusivos das Américas. (Brasil, 2018).

Além disso, a importância da aceitabilidade que relaciona-se à qualidade da educação oferecida. Os conteúdos, métodos pedagógicos e práticas institucionais devem ser compatíveis com os direitos humanos e capazes de promover o desenvolvimento integral dos estudantes. A educação, nessa perspectiva, não pode ser reduzida à simples transmissão de conteúdos, devendo contribuir para a formação de indivíduos capazes de participar criticamente da vida social.

Por fim, a adaptabilidade exige que os sistemas educacionais sejam capazes de responder às necessidades específicas dos diferentes grupos sociais. Trata-se de requisito relevante para a presente pesquisa, pois demonstra a efetivação do direito à educação depende da capacidade das instituições de reconhecer e atender às diferentes realidades vivenciadas pelos estudantes.

A exigência de adaptação revela importante mudança na forma de compreender a igualdade no âmbito dos direitos humanos. Durante muito tempo, predominou a ideia de que tratar todos de maneira idêntica seria suficiente para garantir igualdade de oportunidades. Entretanto, a evolução do sistema internacional de proteção dos direitos humanos demonstrou que a igualdade formal, embora importante, não é capaz de eliminar desigualdades historicamente construídas.

Entretanto, é importante destacar que no Brasil existe o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), criado com o intuito de monitorar e avaliar as políticas públicas voltadas para pessoas com deficiência no Brasil. Nessa premissa:

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) é o órgão superior de deliberação colegiada criado para acompanhar e avaliar o desenvolvimento da política nacional para inclusão da pessoa com deficiência e das

políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer e política urbana dirigidos a esse grupo social. (Brasil, 2018).

Nesse contexto, ganha relevância a reflexão desenvolvida por Flávia Piovesan acerca da especificação dos sujeitos de direito. Segundo a autora, a proteção contemporânea dos direitos humanos passou a reconhecer que determinados grupos demandam visibilidade e proteção específicas em razão das desigualdades que historicamente enfrentam. Mulheres, crianças, migrantes e pessoas com deficiência figuram entre os grupos cuja proteção exige medidas voltadas ao reconhecimento de suas particularidades.

Ao analisar esse processo, Piovesan destaca que a proteção dos direitos humanos não se limita ao reconhecimento do direito à igualdade. Para a autora, a efetivação da dignidade humana também exige o reconhecimento do direito à diferença, permitindo que as particularidades dos diferentes grupos sejam consideradas na formulação das políticas e das práticas institucionais.

Essa compreensão possui profunda relevância para a inclusão das pessoas com deficiência. A adoção de medidas destinadas à eliminação de barreiras e à promoção da acessibilidade não representa privilégio ou tratamento favorecido, mas mecanismo necessário para assegurar igualdade material. Em outras palavras, reconhecer diferenças não significa afastar a igualdade, mas criar condições para sua efetiva concretização.

A proteção internacional do direito à educação adquire relevância ainda maior quando analisada sob a perspectiva dos grupos historicamente vulnerabilizados. A exclusão educacional não afeta todos os indivíduos da mesma forma, pois determinados grupos enfrentam obstáculos adicionais relacionados a preconceitos, discriminações e barreiras estruturais. Nesse cenário, a educação assume papel estratégico na redução das desigualdades e na promoção da inclusão social, funcionando como instrumento de ampliação de oportunidades e fortalecimento da cidadania.

O artigo 13 do PIDESC reforça essa compreensão ao reconhecer que a educação desempenha papel essencial na capacitação dos indivíduos para participarem efetivamente da vida em sociedade. Sob a perspectiva, o direito à educação não se limita ao acesso às instituições de ensino, mas envolve a criação de condições que permitam o desenvolvimento das potencialidades humanas e o exercício pleno dos direitos fundamentais.

Nesse sentido o artigo 13 dispõe:

ARTIGO 13 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e

fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito: a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos; b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; c) A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária; e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente. [...] (Brasil, 1992).

Essa interpretação mostra-se particularmente relevante para a análise da inclusão das pessoas com deficiência. Durante grande parte da história, esse grupo foi submetido a práticas de segregação e invisibilização que limitaram sua participação em diferentes espaços sociais, inclusive nos ambientes educacionais. A deficiência era frequentemente associada à incapacidade, contribuindo para a exclusão de indivíduos que, na realidade, enfrentavam barreiras impostas pela própria organização da sociedade.

Dessa forma, a deficiência passa a ser compreendida como uma questão de direitos humanos, exigindo medidas voltadas à promoção da acessibilidade, da inclusão e da participação em igualdade de condições. Nesse sentido, Flávia Piovesan destaca que a proteção contemporânea dos direitos humanos exige o reconhecimento da diversidade e das particularidades dos diferentes grupos sociais.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência representa um importante marco nesse processo de reconhecimento. O documento reafirma a dignidade inerente de todas as pessoas, a igualdade de oportunidades e a necessidade de assegurar participação plena e efetiva na sociedade. Ao adotar uma abordagem baseada em direitos humanos, a Convenção afasta concepções assistencialistas e reforça o entendimento de que as pessoas com deficiência são sujeitos de direitos em igualdade de condições com os demais indivíduos.

No âmbito educacional, a Convenção estabelece que os Estados devem assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino. A previsão possui especial relevância porque demonstra que a inclusão não constitui mera opção política ou administrativa, mas obrigação decorrente dos compromissos internacionais assumidos pelos Estados. A educação inclusiva passa a ser compreendida como requisito indispensável para a promoção da dignidade humana e da igualdade material.

A garantia de um sistema educacional inclusivo exige mais do que a simples abertura das instituições de ensino às pessoas com deficiência. A efetivação desse direito pressupõe a eliminação de barreiras que dificultam o acesso, a permanência e a participação dos estudantes. Assim, a inclusão educacional deve ser compreendida como processo contínuo de adaptação das estruturas institucionais, pedagógicas e sociais às necessidades dos diferentes sujeitos que compõem a comunidade acadêmica.

A análise da educação sob a ótica dos direitos humanos permite compreender que a exclusão de pessoas com deficiência dos espaços educacionais produz impactos que ultrapassam o ambiente escolar ou universitário. A restrição do acesso ao conhecimento afeta diretamente as possibilidades de inserção profissional, participação política, autonomia individual e reconhecimento social. Dessa forma, a negação do direito à educação compromete simultaneamente diversos outros direitos fundamentais.

Essa relação entre diferentes direitos humanos foi reafirmada pela Declaração e Programa de Ação de Viena, adotada em 1993. Conforme destacado por Flávia Piovesan, o documento reafirma que todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A declaração fortalece a compreensão de que os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais devem ser tratados em igualdade de importância, afastando qualquer tentativa de hierarquização entre eles.

A realização da Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena, ocorreu em um período marcado por profundas transformações no cenário internacional. Com o encerramento da Guerra Fria, intensificaram-se os debates acerca da necessidade de fortalecer mecanismos internacionais voltados à proteção da dignidade humana. Nesse contexto, a Declaração e Programa de Ação de Viena representou importante reafirmação dos compromissos assumidos pela comunidade internacional em matéria de direitos humanos (Piovesan, 2009).

Ao reafirmar os princípios consagrados pela Declaração Universal de 1948, a Conferência de Viena consolidou a compreensão de que os direitos humanos constituem patrimônio comum da humanidade. Dessa forma, o documento fortaleceu o entendimento de que a proteção da pessoa humana não pode ser considerada assunto exclusivamente interno dos Estados, mas questão de interesse legítimo da comunidade internacional.

Conforme destaca Flávia Piovesan, a Declaração de Viena reafirmou os princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, reconhecendo que todas as categorias de direitos possuem igual relevância para a promoção da dignidade humana. Tal posicionamento representou importante avanço em relação às concepções que

buscavam estabelecer distinções hierárquicas entre diferentes grupos de direitos (Piovesan, 2009).

A reafirmação desses princípios contribuiu para o fortalecimento da proteção internacional dos direitos humanos ao reconhecer que a efetivação da dignidade humana exige uma abordagem ampla e integrada. Nessa perspectiva, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais passaram a ser compreendidos como dimensões complementares e igualmente necessárias para a proteção da pessoa humana.

Outro aspecto relevante da Declaração de Viena consiste no reconhecimento da necessidade de proteção efetiva dos grupos historicamente vulnerabilizados. Embora os direitos humanos possuam caráter universal, a experiência histórica demonstrou que determinados grupos enfrentam obstáculos específicos para o exercício de seus direitos, exigindo medidas destinadas à superação de desigualdades concretas e à promoção da inclusão social (Piovesan, 2009).

Nesse cenário, fortaleceu-se a compreensão de que a igualdade não pode ser reduzida à mera aplicação uniforme das normas jurídicas. Tornou-se necessário reconhecer que indivíduos inseridos em contextos marcados por desigualdades estruturais demandam mecanismos específicos de proteção para que possam usufruir dos direitos fundamentais em condições efetivamente igualitárias.

Essa evolução contribuiu para o desenvolvimento de instrumentos internacionais voltados à proteção de grupos submetidos a processos históricos de exclusão e discriminação. A proteção internacional passou a considerar não apenas a igualdade formal perante a lei, mas também a necessidade de adoção de medidas concretas capazes de assegurar igualdade material e participação social.

Entre os grupos contemplados por essa evolução encontram-se as pessoas com deficiência. O reconhecimento das barreiras sociais, institucionais e atitudinais que historicamente limitaram sua participação em diferentes espaços sociais contribuiu para o fortalecimento de mecanismos internacionais voltados à promoção da inclusão e da acessibilidade.

A relevância dessa transformação para a presente pesquisa é evidente. O reconhecimento de que a igualdade material exige a adoção de medidas concretas de inclusão constitui um dos fundamentos que sustentam a proteção contemporânea das pessoas com deficiência. Essa perspectiva influenciou diretamente a construção de instrumentos internacionais posteriores, entre eles a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com

Deficiência, que aprofundou a proteção desse grupo e reafirmou a educação inclusiva como direito fundamental.

A universalidade dos direitos humanos significa que todas as pessoas são titulares desses direitos em razão de sua condição humana. Já a indivisibilidade e a interdependência demonstram que a violação de um direito frequentemente compromete a efetivação de diversos outros. No caso da educação, com a ausência de restrição, esta repercute diretamente sobre a igualdade, a participação social, a autonomia e a dignidade da pessoa humana, tornando a sociedade um ambiente mais inclusivo.

Sob essa perspectiva, a inclusão educacional das pessoas com deficiência não pode ser compreendida apenas como política pública setorial. Trata-se de exigência decorrente do próprio sistema internacional de proteção dos direitos humanos, que reconhece a educação como instrumento indispensável para a promoção da dignidade humana e para a concretização da igualdade material. Garantir educação inclusiva significa, portanto, promover a efetivação de um conjunto amplo de direitos fundamentais.

A efetivação desse compromisso exige mais do que o reconhecimento formal do direito à educação. Conforme dispõe o artigo 24 da Convenção, os Estados devem promover um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, o que pressupõe a implementação de políticas permanentes de acessibilidade, formação continuada de docentes, disponibilização de tecnologias assistivas e adoção do desenho universal para a aprendizagem como estratégia capaz de atender à diversidade de perfis existentes no ambiente acadêmico (Brasil, 2015). De igual modo, com maneiras variadas de eliminação de barreiras físicas, comunicacionais, tecnológicas, aos poucos a garantia da igualdade de oportunidades vai se tornando uma realidade.

Diante desse cenário, torna-se necessário analisar de que forma tais barreiras se manifestam no contexto do ensino superior. Embora o sistema internacional de direitos humanos reconheça a educação inclusiva como direito fundamental, a realidade demonstra que ainda existem processos de invisibilização que dificultam a plena participação das pessoas com deficiência nas instituições universitárias. É justamente essa realidade que será examinada no capítulo seguinte, com foco na inclusão e permanência das pessoas com deficiência no ensino superior brasileiro.

3 A INVISIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COGNITIVA E MENTAL NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO

Embora a legislação brasileira assegure o direito à educação inclusiva, estudantes com deficiência cognitiva e mental ainda enfrentam significativas dificuldades de acesso, permanência e participação no ensino superior. Essa realidade revela a persistência de processos de invisibilidade que limitam a efetivação da igualdade de oportunidades no ambiente universitário.

A ampliação das políticas públicas educacionais e das ações afirmativas contribuíram para o fortalecimento da inclusão no ensino superior. Entretanto, a concretização desses direitos permanece condicionada à existência de medidas capazes de atender às necessidades específicas das pessoas com deficiência cognitiva e mental, historicamente menos contempladas pelas políticas institucionais.

Além do acesso à universidade, a inclusão demanda condições efetivas de aprendizagem e participação acadêmica. Nesse sentido, a acessibilidade cognitiva, as tecnologias assistivas e a eliminação de barreiras pedagógicas, institucionais e atitudinais constituem elementos fundamentais para a construção de um ambiente universitário verdadeiramente inclusivo.

Entre os instrumentos voltados à promoção da inclusão, as tecnologias assistivas assumem papel de destaque ao possibilitar maior autonomia, comunicação, acesso à informação e participação acadêmica dos estudantes com deficiência. Nesse contexto, o presente capítulo examinará não apenas as barreiras que contribuem para a invisibilização das pessoas com deficiência cognitiva e mental no ensino superior, mas também algumas soluções tecnológicas e recursos assistivos capazes de favorecer a acessibilidade cognitiva, a aprendizagem e a permanência desses estudantes no ambiente universitário.

3.1 A Inclusão das Pessoas com Deficiência no Ensino Superior e as Políticas Públicas Educacionais

Conforme demonstrado no capítulo anterior, a proteção internacional dos direitos humanos consolidou o entendimento de que a igualdade material exige medidas específicas destinadas à inclusão das pessoas com deficiência. No contexto brasileiro, esse compromisso passou a ser concretizado por meio de políticas públicas educacionais voltadas à ampliação do acesso e da permanência desses estudantes no ensino superior

A ampliação do acesso das pessoas com deficiência ao ensino superior brasileiro encontra-se diretamente relacionada ao fortalecimento das políticas de inclusão educacional e à consolidação de mecanismos jurídicos voltados à promoção da igualdade material e da acessibilidade. Nesse contexto, as políticas de reserva de vagas e demais ações afirmativas passaram a representar importantes instrumentos destinados à redução das desigualdades historicamente enfrentadas por esse grupo no acesso à educação superior.

Nesse processo, destaca-se a promulgação da Lei nº 13.409/2016¹¹, que alterou a Lei nº 12.711/2012 para incluir as pessoas com deficiência entre os beneficiários da política de reserva de vagas nas instituições federais de ensino. A medida representou importante avanço na promoção da igualdade material, ao reconhecer a necessidade de adoção de ações afirmativas destinadas à superação das barreiras historicamente enfrentadas por esse grupo no acesso à educação superior.

O artigo 3º da Lei nº 13.409/2016 dispõe que:

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (Brasil, 2016).

Além de ampliar as oportunidades de ingresso, a legislação reforçou o compromisso estatal com a construção de um sistema educacional mais inclusivo e acessível. Sob essa perspectiva, a alteração legislativa evidencia a evolução do ordenamento jurídico brasileiro em direção à proteção dos grupos vulnerabilizados e à efetivação dos direitos fundamentais. Ao incluir as pessoas com deficiência entre os beneficiários das ações afirmativas, o legislador reconheceu a existência de barreiras sociais e educacionais que historicamente restringiram o acesso desse grupo ao ensino superior (Brasil, 2016).

Todavia, a mera previsão legal da reserva de vagas não é suficiente para assegurar a inclusão educacional em sua integralidade, sendo indispensável que as instituições de ensino adotem medidas concretas de acessibilidade, adaptação pedagógica e acompanhamento acadêmico capazes de transformar o acesso formal em efetiva inclusão.

Contudo, o aumento do ingresso universitário não eliminou automaticamente os obstáculos relacionados à permanência acadêmica e à inclusão efetiva desses estudantes no

¹¹ A Lei 13.409/2016, sancionada em 28 de dezembro de 2016, tem como principal objetivo **incluir pessoas com deficiência (PCDs) nos programas de cotas das instituições federais de ensino**, tanto em cursos técnicos de nível médio quanto em cursos superiores.

ambiente universitário (Brasil, 2025). Em muitos casos, as medidas inclusivas concentram-se predominantemente no acesso formal às instituições de ensino, sem assegurar mecanismos adequados de suporte pedagógico, acessibilidade cognitiva e acompanhamento institucional permanente.

Além disso, a efetivação do direito à educação das pessoas com deficiência exige atuação estatal contínua voltada não apenas à garantia de acesso, mas também à promoção de condições efetivas de permanência e participação acadêmica em igualdade de condições. Assim, a inclusão universitária não pode ser compreendida exclusivamente como matrícula ou ingresso formal no ensino superior, mas como processo que demanda adaptação pedagógica, acessibilidade comunicacional, suporte institucional e eliminação de barreiras estruturais.

Nesse cenário, evidencia-se que muitas universidades ainda apresentam dificuldades relacionadas à implementação efetiva das políticas inclusivas, especialmente em razão da insuficiência de recursos, da ausência de formação adequada dos profissionais e da limitação de mecanismos institucionais voltados à acessibilidade cognitiva e pedagógica.

A inclusão das pessoas com deficiência no ensino superior brasileiro não depende exclusivamente da existência de normas jurídicas que assegurem o acesso às instituições de ensino. A efetivação desse direito exige a implementação de políticas públicas capazes de garantir condições concretas para que esses estudantes possam ingressar, permanecer e concluir sua formação acadêmica em igualdade de condições com os demais.

Nesse contexto, destacam-se iniciativas desenvolvidas no plano internacional e nacional, com o objetivo de promover a acessibilidade e reduzir as barreiras historicamente enfrentadas pelas pessoas com deficiência no ambiente educacional (Brasil, 2025). Entre essas iniciativas, merece destaque o Programa Incluir, instituído pelo Ministério da Educação com a finalidade de incentivar a criação e o fortalecimento dos Núcleos de Acessibilidade nas instituições federais de ensino superior.

A proposta do programa parte do reconhecimento de que a inclusão universitária não pode ser compreendida apenas como a eliminação de barreiras físicas, abrangendo também aspectos pedagógicos, comunicacionais, tecnológicos e atitudinais (MEC, 2025). Dessa forma, os Núcleos de Acessibilidade passaram a desempenhar papel fundamental na promoção de ações voltadas à adaptação de materiais didáticos, disponibilização de tecnologias assistivas, capacitação de servidores e acompanhamento das demandas apresentadas pelos estudantes com deficiência.

A relevância do Programa Incluir está relacionada à tentativa de institucionalizar a acessibilidade dentro das universidades, promovendo uma mudança de perspectiva em relação

à inclusão educacional. Em vez de tratar as demandas de acessibilidade dos estudantes com deficiência como situações excepcionais ou pontuais, a política pública busca incorporar a acessibilidade à própria estrutura administrativa e pedagógica das instituições de ensino.

Trata-se de uma medida que contribui para a construção de ambientes acadêmicos mais democráticos e compatíveis com os princípios constitucionais da igualdade material e da dignidade da pessoa humana (Brasil, 2025). Entretanto, apesar dos avanços proporcionados pelo programa, a realidade demonstra que a implementação das ações de acessibilidade ainda ocorre de forma desigual entre as instituições de ensino superior.

Em muitos casos, a insuficiência de recursos financeiros, a limitação de equipes técnicas especializadas e a ausência de investimentos contínuos comprometem a efetividade das medidas propostas. Como consequência, diversos estudantes continuam enfrentando dificuldades relacionadas ao acesso a materiais adaptados, ao acompanhamento especializado e à eliminação de barreiras que dificultam sua participação plena na vida acadêmica.

Outra importante política pública voltada à inclusão educacional é a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Essa política representa um marco na consolidação do entendimento de que a educação inclusiva deve constituir um princípio orientador de todo o sistema educacional brasileiro (MEC, 2025).

O principal objetivo dessa política consiste em assegurar que os estudantes com deficiência tenham acesso aos mesmos espaços educacionais frequentados pelos demais alunos, recebendo o suporte necessário para o desenvolvimento de suas potencialidades e para a superação das barreiras que limitam sua participação.

A referida política também contribuiu para ampliar a compreensão acerca da inclusão, afastando concepções que restringiam o atendimento das pessoas com deficiência a espaços segregados ou especializados. Sob essa perspectiva, a deficiência deixa de ser compreendida exclusivamente como uma limitação individual e passa a ser analisada em conjunto com as barreiras existentes no meio social e educacional.

Dessa forma, a responsabilidade pela inclusão deixa de recair apenas sobre o estudante e passa a exigir adaptações institucionais capazes de promover condições efetivas de acessibilidade e aprendizagem. Nesse sentido, a inclusão educacional deve ser compreendida como um processo contínuo de transformação institucional, e não como uma medida pontual limitada ao ingresso universitário.

Embora os avanços normativos observados nas últimas décadas tenham ampliado significativamente o reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, ainda persistem obstáculos que dificultam a efetivação desses direitos. A carência de profissionais

qualificados, a insuficiência de recursos tecnológicos, a falta de formação continuada dos docentes e a limitação dos investimentos públicos constituem fatores que comprometem a implementação das medidas previstas pelas políticas de inclusão.

Além disso, conforme pesquisa de Luiza Lopes (2025)¹², a permanência dos estudantes com deficiência no ensino superior continua sendo um dos principais desafios enfrentados pelas instituições educacionais. Muitas vezes, o estudante consegue superar as barreiras relacionadas ao ingresso, mas encontra dificuldades para acompanhar as atividades acadêmicas em razão da ausência de suporte adequado. Essa realidade evidencia que a inclusão não pode ser reduzida ao acesso formal à universidade, exigindo a construção de mecanismos permanentes de acompanhamento e apoio ao longo de toda a trajetória acadêmica.

Dessa forma, verifica-se que as políticas públicas de inclusão desempenham papel essencial na ampliação do acesso das pessoas com deficiência ao ensino superior e na promoção da igualdade de oportunidades. Contudo, a efetividade dessas iniciativas depende da atuação contínua do Estado e do comprometimento institucional das universidades com a implementação de medidas concretas de acessibilidade.

Assim, mostra-se evidente que somente por meio da articulação entre legislação, políticas públicas e práticas institucionais será possível assegurar uma inclusão educacional capaz de garantir não apenas o ingresso, mas também a permanência, o desenvolvimento acadêmico e a participação plena das pessoas com deficiência no ambiente universitário.

A relevância dessas políticas inclusivas, especialmente após a ampliação das ações afirmativas promovida pela Lei nº 13.409/2016, pode ser observada nos dados divulgados pelo Censo da Educação Superior de 2023, os quais demonstram significativo crescimento da participação das pessoas com deficiência no ensino superior brasileiro.

No ano de 2013, havia 29.034 estudantes com deficiência matriculados em cursos de graduação, número que alcançou 92.756 matrículas em 2023 (Rodrigues; Santos, 2015)¹³, evidenciando a ampliação do acesso decorrente das políticas públicas inclusivas implementadas nas últimas décadas. Os números demonstram que as ações afirmativas e as políticas inclusivas contribuíram para ampliar o acesso desse grupo ao ensino superior,

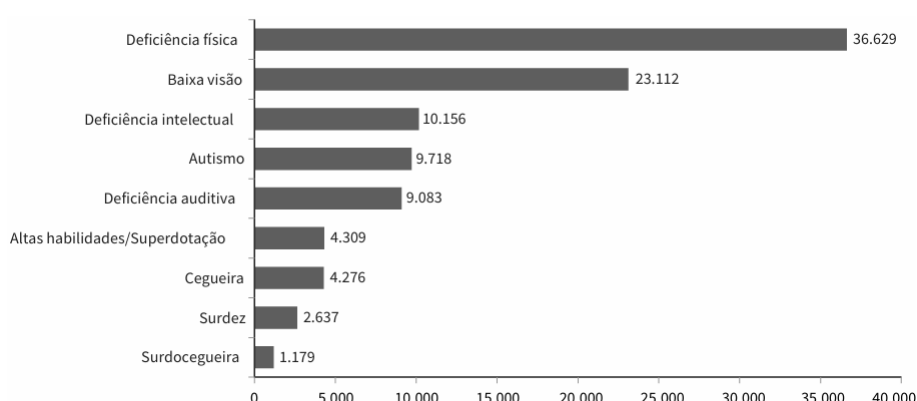
¹² LOPES, Luiza de Souza. **Acesso e permanência de estudantes com deficiência no ensino superior: ações da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Educacional) – Centro de Educação, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2025. Disponível em: TCCE_GE_2025_LOPES_LUIZA.pdf

¹³ RODRIGUES, Simone Maria da Silva; SANTOS, Mário Jorge Campos dos. **Educação especial na graduação: mapeamento da quantidade de alunos portadores de necessidades especiais matriculados nos cursos de graduação presencial e a distância no Brasil**. *Revista Gestão Universitária*, 2015. ISSN 1984-3077. Disponível em: EDUCAÇÃO_ESPECIAL.pdf.

embora persistam obstáculos relacionados à permanência acadêmica, à acessibilidade e ao pleno desenvolvimento da trajetória universitária desses estudantes.

Segundo dados do Censo da Educação Superior de 2023¹⁴, divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP, 2024), Conforme dados do Censo da Educação Superior de 2023, foram registradas 92.756 matrículas de estudantes que declararam possuir algum tipo de deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação.

Gráfico 1 - Total de matrículas de graduação conforme o tipo de deficiência



Fonte: Inep baseado em dados do e-MEC (2024).

Entre as declarações mais frequentes, destacaram-se a deficiência física (36,2%), a baixa visão (22,9%) e a deficiência intelectual (10,0%), sendo possível que uma mesma matrícula apresente mais de uma condição declarada. Ainda, os dados demonstram que a deficiência física constitui a condição mais recorrente entre os estudantes com deficiência matriculados no ensino superior, seguida pelos casos de baixa visão (INEP, 2024).

Além disso, a expressiva presença de estudantes com deficiência intelectual, transtorno do espectro autista e deficiência auditiva revela que os desafios da inclusão universitária ultrapassam a eliminação de barreiras físicas (INEP, 2024). A efetivação do direito à educação demanda estratégias institucionais voltadas à acessibilidade comunicacional, cognitiva e pedagógica, compatíveis com a diversidade das necessidades educacionais existentes.

¹⁴ Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). **Resumo técnico do Censo da Educação Superior 2023**. Brasília, DF: Inep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/centrais-de-conteudo/acervo-linha-editorial/publicacoes-institucionais/estatisticas-e-indicadores-educacionais/resumo-tecnico-do-censo-da-educacao-superior-2023>.

Embora os indicadores apontem avanços significativos no acesso das pessoas com deficiência ao ensino superior, a ampliação das matrículas não representa, por si só, a concretização da inclusão educacional. A permanência acadêmica permanece condicionada à existência de suporte institucional capaz de assegurar igualdade de oportunidades ao longo da trajetória universitária.

Nesse contexto, torna-se evidente que as políticas públicas voltadas à inclusão devem superar uma perspectiva meramente quantitativa de acesso. A construção de ambientes universitários efetivamente inclusivos exige investimentos contínuos em formação docente, tecnologias assistivas, acompanhamento acadêmico e mecanismos permanentes de combate às barreiras que ainda limitam a participação plena desses estudantes.

A inclusão das pessoas com deficiência no ensino superior também encontra fundamento no princípio da igualdade de oportunidades, previsto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006). O documento estabelece que os Estados devem assegurar sistemas educacionais inclusivos em todos os níveis de ensino, promovendo condições que permitam o desenvolvimento pleno das potencialidades dos estudantes com deficiência.

A perspectiva inclusiva adotada pela Convenção desloca o enfoque da deficiência como limitação individual para a compreensão das barreiras existentes no ambiente social e educacional (ONU, 2006). Dessa forma, a exclusão não decorre exclusivamente das condições da pessoa, mas da ausência de mecanismos institucionais capazes de garantir acessibilidade e participação em igualdade de condições.

No âmbito nacional, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência reforçou o dever das instituições de ensino de assegurar recursos de acessibilidade, adaptações razoáveis e tecnologias assistivas necessárias ao processo educacional. A legislação reconhece que a promoção da inclusão exige medidas concretas destinadas à eliminação de obstáculos que dificultam o exercício do direito à educação (Brasil, 2015).

Nessa premissa, o artigo 28 da referida lei trata sobre a importância da inclusão em todas esferas educacionais:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva; (Brasil, 2015).

Além disso, estudos do Governo Federal apontam que ambientes universitários inclusivos favorecem o desempenho acadêmico, a autonomia e a participação social dos estudantes com deficiência. Nesse sentido, Mantoan (2015)¹⁵, afirma que a efetivação das políticas públicas educacionais contribui não apenas para a democratização do acesso ao ensino superior, mas também para a formação de espaços acadêmicos mais plurais, acessíveis e comprometidos com a diversidade humana.

Verifica-se, portanto, que a concretização do direito à educação das pessoas com deficiência não se esgota na existência de normas jurídicas ou políticas de acesso ao ensino superior. A construção de ambientes universitários verdadeiramente inclusivos requer a adoção de medidas permanentes destinadas à promoção da acessibilidade em suas múltiplas dimensões, assegurando condições efetivas de aprendizagem, interação e desenvolvimento acadêmico.

Sob essa perspectiva, a inclusão educacional demanda a implementação de recursos que permitam superar obstáculos relacionados à compreensão de informações, à comunicação e à participação na vida universitária. Assim, a análise da acessibilidade cognitiva, das tecnologias assistivas e da participação social revela-se fundamental para compreender os mecanismos capazes de promover a efetiva inclusão das pessoas com deficiência no ensino superior, temática que será desenvolvida no próximo tópico.

3.2 Acessibilidade Cognitiva, Tecnologias Assistivas e Participação Social na Inclusão da Pessoa com Deficiência no Ensino Superior

A acessibilidade cognitiva é essencial para garantir que as pessoas com deficiência

¹⁵ MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar**: o que é? por quê? Como fazer? São Paulo: Summus, 2015.

cognitiva e mental possam compreender, interpretar e utilizar informações de forma autônoma, participando plenamente dos diferentes espaços sociais e educacionais. Segundo Cruz e Monteiro (2013) no contexto do ensino superior, esse conceito ultrapassa a eliminação de barreiras físicas, abrangendo a adaptação de conteúdos, metodologias, formas de comunicação e recursos pedagógicos capazes de favorecer a aprendizagem e a participação acadêmica.

No Brasil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe sobre o conceito ampliado de acessibilidade, dispondo de questões importantes como a comunicação, informação e tecnologias. Nesse sentido o artigo 3º dispõe que:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em [...]

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias. [...] (Brasil, 2015).

Além disso, os artigos 27 e 28 da Lei Brasileira de Inclusão reforçam que o direito à educação inclusiva deve ser assegurado em todos os níveis de ensino, inclusive no ensino superior, mediante a eliminação de barreiras e a oferta de recursos de acessibilidade (Brasil, 2015). Contudo, a efetivação desse direito ainda enfrenta desafios significativos no ambiente universitário, especialmente para estudantes com deficiência cognitiva e mental, cujas necessidades muitas vezes permanecem invisibilizadas, por serem mais complexas e individualizadas.

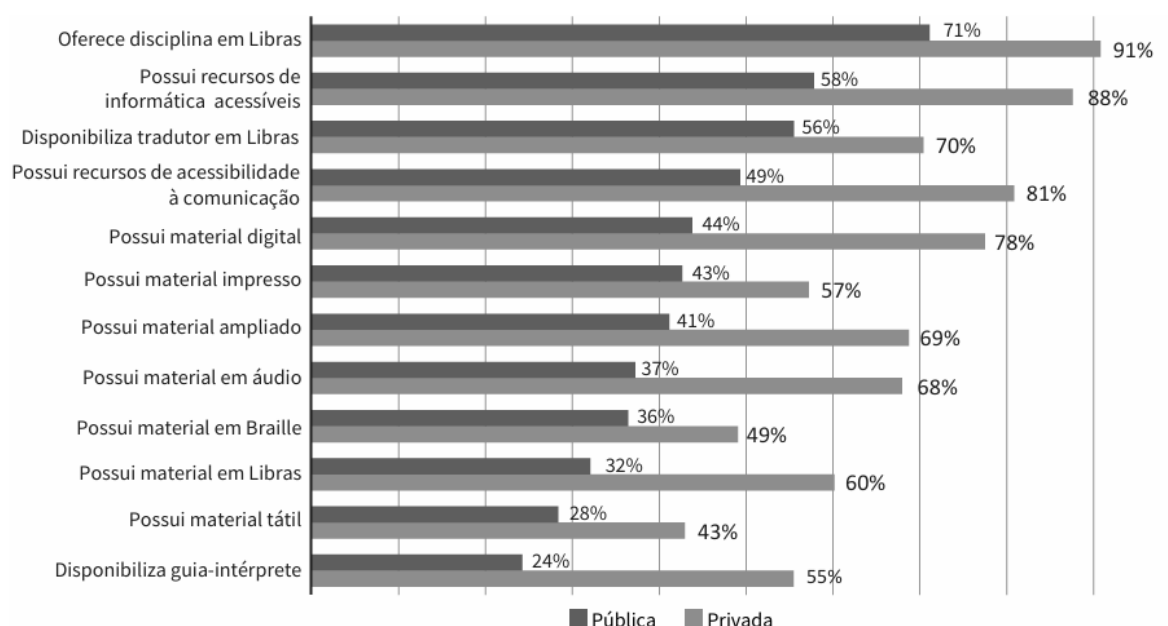
No que tange a tecnologia assistiva, esta compreende no conjunto de recursos, equipamentos, estratégias, metodologias e serviços destinados a promover a autonomia, a independência e a participação social das pessoas com deficiência. Dessa forma ela é conceituada:

No Brasil, o extinto Comitê de Ajudas Técnicas - CAT, instituído pela PORTARIA Nº 142, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006 propôs o seguinte conceito para a tecnologia assistiva: "Tecnologia Assistiva é uma área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social" (ATA VII - Comitê de Ajudas Técnicas (CAT) - Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE) - Secretaria Especial dos Direitos Humanos - Presidência da República). (Bersch; Sartoretto, s.d.).

No contexto do ensino superior, esses recursos desempenham papel fundamental na redução de barreiras que dificultam o acesso ao conhecimento e o desenvolvimento das atividades acadêmicas (Brasil, 2015). Entre os recursos mais utilizados destacam-se os *softwares* leitores de tela e os sintetizadores de voz (Galvão 2009), que convertem conteúdos escritos em áudio e possibilitam maior acessibilidade às informações disponibilizadas em plataformas digitais, bibliotecas virtuais e materiais acadêmicos.

Entretanto, a elevada taxa de adequação formal não afasta a necessidade de avaliar a efetividade dessas medidas, especialmente no que se refere à acessibilidade cognitiva, às tecnologias assistivas e às condições reais de permanência e aprendizagem no ambiente universitário. A acessibilidade se mostrou em evolução segundo os dados do Censo da Educação Superior (2023) que demonstraram avanços em sua promoção, uma vez que 94,4% dos cursos de graduação declararam garantir condições de acesso às pessoas com deficiência.

Gráfico 2 - Percentual de cursos que garantem condições de acessibilidade por tipo de deficiência e categoria administrativa



Fonte: Inep baseado em dados do e-MEC (2024).

Essas ferramentas contribuem para ampliar a autonomia dos estudantes e facilitar sua interação com os ambientes educacionais digitais. Além desses mecanismos, aplicativos de organização de tarefas, agendas digitais, recursos de comunicação alternativa, plataformas educacionais acessíveis e ferramentas voltadas ao apoio da memória, atenção e planejamento acadêmico podem contribuir significativamente para o processo de aprendizagem.

Além disso, existem mais formas de inclusão educacional que se mostram eficazes com suas tecnologias e maneiras diversas de desenvolvimento na aprendizagem. Segundo o centro norte-americano *CAST (Center for Applied Special Technology)*¹⁶, responsável pelo desenvolvimento do Desenho Universal para a Aprendizagem (DUA)¹⁷, este fundamenta-se em três princípios centrais: múltiplos meios de engajamento, múltiplos meios de representação e múltiplos meios de ação e expressão.

São os três princípios do DUA:

1. Múltiplos meios de representação: Refere-se à apresentação dos conteúdos em diferentes formatos, permitindo que os estudantes tenham acesso às informações por diversas vias. Isso pode ocorrer por meio de textos, vídeos, imagens, áudios, gráficos, mapas conceituais e recursos digitais acessíveis. O objetivo é reduzir barreiras relacionadas à compreensão e ao processamento das informações.

2. Múltiplos meios de ação e expressão: Consiste na oferta de diferentes formas para que os estudantes demonstrem o que aprenderam. Em vez de restringir a avaliação apenas a provas escritas, podem ser utilizados seminários, apresentações, produções audiovisuais, projetos, recursos tecnológicos e outras estratégias compatíveis com as necessidades dos alunos.

3. Múltiplos meios de engajamento: Relaciona-se à motivação e à participação dos estudantes no processo de aprendizagem. O DUA incentiva a utilização de estratégias que promovam interesse, autonomia, interação e envolvimento com os conteúdos, respeitando diferentes perfis cognitivos e formas de aprendizagem. (Cast, s.d).

Esses princípios buscam ampliar as possibilidades de acesso ao conhecimento, participação nas atividades e demonstração da aprendizagem pelos estudantes, visando a aprendizagem de todos os estudantes, considerando a diversidade de características e necessidades presentes no ambiente educacional.

Sendo assim, a acessibilidade cognitiva e as tecnologias assistivas não se limitam ao processo de aprendizagem, mas constituem instrumentos fundamentais para a promoção da participação social das pessoas com deficiência. Ao possibilitarem maior autonomia na comunicação, no acesso à informação e na tomada de decisões, esses recursos contribuem para o exercício da cidadania e para a efetivação dos direitos humanos.

¹⁶ **CAST.** Universal Design for Learning (UDL). Wakefield, MA: CAST, [s.d.]. Disponível em: Universal Design for Learning | CAST.

¹⁷ DUA <https://www.cast.org/resources/about-universal-design-for-learning/>.

A compreensão sobre acessibilidade cognitiva, adaptações pedagógicas e tecnologias assistivas permite que o ambiente universitário esteja mais preparado para atender às necessidades dos estudantes com deficiência, promovendo condições mais equitativas de aprendizagem e participação acadêmica (Brasil, 2015; Mantoan, 2015).

Nesse sentido, para que os princípios do DUA sejam efetivamente implementados, torna-se indispensável a capacitação contínua dos docentes e demais profissionais da educação. Isto porque a formação voltada à educação inclusiva possibilita o desenvolvimento de competências relacionadas à identificação de barreiras à aprendizagem, à adaptação de estratégias pedagógicas e à promoção de práticas educacionais mais acessíveis e participativas.

Assim, o Decreto nº 12.686/2025 instituiu a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva¹⁸, com a finalidade de garantir o direito à educação em um sistema educacional inclusivo, assegurando igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência. A norma reconhece que a inclusão deve ocorrer em todos os níveis de ensino, inclusive na educação superior, mediante a oferta de apoios e recursos adequados.

Entre os princípios da política, destaca-se a garantia de igualdade de oportunidades para o acesso, permanência, participação e aprendizagem dos estudantes público-alvo da educação especial. Assim, o artigo 2º da referida norma dispõe que:

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva:

- I - o reconhecimento da educação como direito universal, público e subjetivo de todos os cidadãos;
- II - a garantia de igualdade de oportunidades e condições para o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos estudantes que são o público da educação especial;
- III - a promoção da equidade;
- IV - a diversidade humana como valor a ser reconhecido e promovido pela educação;
- V - o combate, no contexto educacional, ao capacitismo e à discriminação em todas as suas formas;
- VI - a garantia de acessibilidade e o incentivo ao desenvolvimento de tecnologias que assegurem o direito à educação ao público da educação especial; e
- VI - a garantia de acessibilidade e o incentivo ao desenvolvimento de tecnologias que assegurem o direito à educação ao público da educação especial; (Redação dada pelo Decreto nº 12.773, de 2025)
- VII - a consolidação do trabalho intersetorial como estratégia para a atenção integral ao público da educação especial.
- VII - a consolidação do trabalho intersetorial como estratégia para a atenção integral ao público da educação especial; e (Redação dada pelo Decreto nº 12.773, de 2025)

¹⁸ A Política Nacional de Educação Especial foi reafirmada com o lançamento do Plano de Afirmção e Fortalecimento da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPI). Este plano, coordenado pelo Ministério da Educação (MEC), busca retomar e fortalecer as diretrizes que garantem a inclusão de alunos com deficiência no sistema educacional.

VIII - o respeito pela diversidade de estudantes com deficiência e suas especificidades no âmbito da educação. (Incluído pelo Decreto nº 12.773, de 2025). (Brasil, 2025).

Tal previsão reforça a necessidade de atuação institucional voltada não apenas ao ingresso, mas também à permanência e ao sucesso acadêmico. O decreto também atribui especial relevância à acessibilidade e às tecnologias voltadas à inclusão educacional, e tal disposição demonstra a estreita relação entre acessibilidade cognitiva, tecnologia assistiva e efetivação do direito fundamental à educação.

No âmbito das diretrizes da política pública, o artigo 3º, inciso IV, estabelece a “transversalidade da educação especial desde a educação infantil até o ensino superior” (Brasil, 2025). A previsão evidencia que as medidas de acessibilidade não devem se restringir às etapas iniciais da escolarização, alcançando também os estudantes matriculados nas instituições de ensino superior.

Ainda no artigo 3º, o inciso V determina que:

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva: [...] V-oferta de tecnologias assistivas e adaptações razoáveis, de acordo com as necessidades individuais, em interação com os contextos educacionais; (Brasil, 2025).

A norma reconhece que a diversidade humana exige respostas educacionais igualmente diversificadas, capazes de atender às especificidades de cada estudante. Além disso, destaca principalmente a preocupação com a educação superior. No artigo 4º, inciso III, alínea “b”, prevê a necessidade de “melhorar as condições de permanência do público da educação especial na educação superior” (Brasil, 2025).

Deste modo, a disposição demonstra que a inclusão não se limita ao acesso à universidade, abrangendo também a permanência e a conclusão dos cursos. De igual modo, o artigo 4º, inciso VI, estabelece como objetivo da política pública “identificar e eliminar as barreiras que restrinjam ou impeçam o acesso, a permanência, a aprendizagem e a participação na educação superior” (Brasil, 2025).

No ensino superior, o decreto ainda reconhece a importância dos Núcleos de Acessibilidade, no artigo 10 dispõe que o Atendimento Educacional Especializado nas instituições federais de educação superior será efetivado por esses núcleos, responsáveis pela promoção de ações voltadas à eliminação das barreiras físicas, comunicacionais e informacionais.

Portanto, o Decreto nº 12.686/2025 reforça que a inclusão educacional demanda uma atuação integrada entre acessibilidade, tecnologias assistivas, formação profissional e suporte

institucional. A concretização dessas medidas mostra-se fundamental para garantir a participação social, a autonomia e o pleno exercício do direito à educação pelas pessoas com deficiência cognitiva e mental no ensino superior.

Assim, a efetivação da acessibilidade cognitiva no ensino superior exige que as instituições adotem uma perspectiva inclusiva que ultrapasse o mero cumprimento formal da legislação. A inclusão pressupõe a transformação das práticas institucionais, de modo que a diversidade dos estudantes seja reconhecida como elemento inerente ao ambiente acadêmico e não como uma exceção a ser acomodada (Mantoan, 2015).

Nesse contexto, a eliminação das barreiras cognitivas demanda uma atuação contínua e planejada das universidades (Brasil, 2015). Não bastando disponibilizar recursos tecnológicos ou adaptações pontuais, porque se faz necessário promover mudanças estruturais nos processos de ensino, avaliação, comunicação e gestão acadêmica, garantindo condições efetivas de participação para todos os estudantes.

Muitas das dificuldades enfrentadas pelos estudantes com deficiência cognitiva e mental decorrem da persistência de modelos educacionais padronizados, que desconsideram diferentes formas de aprendizagem. A adoção de metodologias flexíveis e centradas no estudante constitui importante estratégia para ampliar a inclusão e reduzir situações de exclusão acadêmica (Cast, s.d; Mantoan, 2015).

Nesse sentido, a conscientização da comunidade acadêmica mostra-se fundamental para a promoção da inclusão. A realização de programas de sensibilização, campanhas educativas e ações formativas pode contribuir para a construção de uma cultura institucional pautada no respeito à diversidade e na valorização das diferenças.

Outro aspecto relevante refere-se à participação ativa dos próprios estudantes com deficiência nos processos decisórios relacionados às políticas de acessibilidade. A inclusão efetiva pressupõe que esses sujeitos sejam reconhecidos como protagonistas na formulação, implementação e avaliação das medidas destinadas à garantia de seus direitos (ONU, 2006).

A participação social constitui princípio fundamental da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, especialmente ao reconhecer que as pessoas com deficiência devem ser consultadas e envolvidas nas decisões que lhes dizem respeito (ONU, 2006). Tal orientação reforça a necessidade de mecanismos institucionais que assegurem espaços de escuta e diálogo dentro das universidades.

A criação de conselhos, comissões ou fóruns permanentes voltados à acessibilidade pode favorecer a identificação de demandas específicas e a elaboração de soluções mais

adequadas à realidade dos estudantes. Dessa forma, fortalece-se a gestão democrática e amplia-se a efetividade das políticas inclusivas (Brasil, 2025).

Também merece destaque a importância do acompanhamento contínuo das condições de permanência dos estudantes com deficiência no ensino superior. O acesso à universidade representa apenas uma das etapas da inclusão educacional, sendo igualmente necessário garantir suporte para a permanência, o desempenho acadêmico e a conclusão dos cursos.

Ainda, a ausência de recursos adequados, de apoio pedagógico especializado e de condições de acessibilidade pode contribuir para o aumento da evasão universitária entre estudantes com deficiência. Por essa razão, as instituições devem desenvolver estratégias permanentes de monitoramento e acompanhamento acadêmico.

Nesse cenário, os Núcleos de Acessibilidade assumem papel estratégico ao atuar como espaços de articulação entre estudantes, docentes, gestores e demais setores institucionais (Brasil, 2025). Sua atuação contribui para a identificação de barreiras, à implementação de adaptações razoáveis e a promoção de condições mais equitativas de aprendizagem.

A universidade ocupa posição privilegiada nesse processo, pois além de ser espaço de formação profissional, também desempenha papel fundamental na construção de conhecimentos capazes de influenciar políticas públicas e práticas sociais. Assim, a pesquisa científica pode contribuir significativamente para o aprimoramento das ações inclusivas (Mantoan, 2015).

Apesar dos avanços normativos e do desenvolvimento de recursos voltados à promoção da acessibilidade cognitiva e da inclusão educacional, a efetivação desses direitos ainda encontra obstáculos significativos no cotidiano das instituições de ensino superior. Nesse contexto, torna-se necessário analisar as barreiras institucionais, pedagógicas e atitudinais que permanecem limitando o acesso, a permanência e a plena participação dos estudantes com deficiência no ambiente universitário.

3.3 Obstáculos à Efetivação da Educação Inclusiva no Ensino Superior

Embora a legislação nacional e os tratados internacionais reconheçam o direito à educação inclusiva, a realidade demonstra que ainda existem obstáculos capazes de limitar a participação plena desses estudantes na vida acadêmica. Tal cenário evidencia que a efetivação dos direitos humanos não depende exclusivamente de sua positivação normativa,

mas também da implementação de mecanismos concretos capazes de transformar direitos formalmente reconhecidos em experiências efetivas de cidadania.

Nesse contexto, o III Relatório do Estado Brasileiro ao PIDESC (2018) destaca diversos investimentos realizados pelo Estado brasileiro na promoção da acessibilidade e da inclusão das pessoas com deficiência:

No eixo acessibilidade, destacam-se os seguintes avanços: implantação de sete centros de formação de treinadores e instrutores de treinamento de cães-guia; concessão de R\$ 148 milhões em microcrédito a pessoas com deficiência para aquisição de produtos de tecnologia assistiva; implantação do Centro Nacional de Referência em Tecnologia Assistiva, com apoio a 20 núcleos de pesquisa em universidades públicas (91 núcleos apoiados); investimento de R\$ 433,3 mil, em 2013, na equipagem de centrais de intérpretes em Libras em 25 estados. No eixo inclusão social, priorizou-se o Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência, em Situação de Dependência, em Residências Inclusivas. Até abril de 2016, foram implantadas 108 Residências Inclusivas nas diferentes unidades federadas. (Brasil, 2018).

Os dados demonstram que houve significativa ampliação das políticas públicas voltadas à acessibilidade e à inclusão social. Todavia, a permanência de dificuldades enfrentadas por estudantes com deficiência no ensino superior revela que os avanços institucionais não foram capazes de eliminar integralmente as barreiras presentes no ambiente universitário.

Essa realidade reforça o entendimento de que a inclusão não pode ser avaliada apenas a partir da existência de investimentos públicos ou do aumento das matrículas de estudantes com deficiência. Conforme observa Piovesan (2022), a proteção dos grupos vulnerabilizados exige a adoção de medidas efetivas destinadas à superação das desigualdades historicamente produzidas pela própria estrutura social.

Um dos principais obstáculos à efetivação da educação inclusiva encontra-se na distância existente entre as garantias legais e sua implementação cotidiana. Embora a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão estabeleçam deveres claros para as instituições de ensino, a concretização dessas determinações ainda ocorre de forma desigual entre as universidades brasileiras.

Em muitas situações, os estudantes conseguem ingressar no ensino superior por meio das políticas de inclusão, mas encontram dificuldades relacionadas ao acompanhamento acadêmico, à adaptação das atividades educacionais e ao suporte institucional necessário para sua permanência. Nesse sentido:

Ainda há muitas barreiras a serem enfrentadas para o ingresso, a permanência com dignidade ao longo das etapas e dos níveis do ensino, a terminalidade com apropriação dos conteúdos previstos, e, a inserção no mercado de trabalho no âmbito

da certificação alcançada na educação superior para as pessoas com deficiência. (Rossato; Barro; Leite; Tavares, 2024).

Essa realidade demonstra que o acesso formal não representa, por si só, a concretização do direito à educação:

As barreiras, são classificadas em: urbanísticas, sendo essas as vias e espaços; arquitetônicas, que são as adaptações estruturais nos edifícios; transportes, trata-se dos meios de transportes públicos; as comunicações e informações, que são “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações”; as atitudinais, que são os comportamentos ou atitudes das demais pessoas que podem causar algum impedimento ou prejudicar a participação social da PcD; e as tecnológicas, que são sobre o acesso à tecnologia. (Brasil, 2015 *apud* Souza; Sebastiany; Sanfelice, 2022).

Além disso, os obstáculos da efetivação da educação inclusiva no ensino superior começam desde o núcleo familiar até chegar na educação superior. Nessa premissa:

A importância de apoio familiar para a superação de barreiras enfrentadas pelas PcD, também é possível perceber no discurso de Maciel (2000), ao afirmar que, normalmente, a discriminação negativa se inicia antes do período escolar, no ambiente familiar, logo no nascimento do bebê com deficiência ou no surgimento de alguma necessidade especial de um membro da família. A rotina familiar é notadamente alterada com a chegada de um membro com deficiência. Esse tipo de discriminação negativa provém da falta de informação à família, como, por exemplo, maneiras de ou a quem recorrer para desenvolver as potencialidades do membro familiar com deficiência. No entanto, a eles só são apontados seus limites físicos e/ou cognitivos. O autor destaca a importância dos familiares na inclusão social dos seus filhos, sendo que, para que isso ocorra de maneira satisfatória, toda a família deve receber apoio, informações e orientações por meio de políticas públicas e grupos de apoio que lhes norteiam o caminho a percorrer na vida de seus filhos. (Souza; Sebastiany; Sanfelice, 2022).

Sendo assim, a inclusão da pessoa com deficiência não deve se limitar à identificação de suas limitações, mas priorizar ações voltadas ao desenvolvimento de suas potencialidades. Para isso, é necessário superar práticas meramente assistencialistas, promovendo sua participação efetiva na sociedade e garantindo oportunidades reais de atuação na educação, no trabalho e nos espaços sociais e culturais (Castel, 1997 *apud* Souza; Sebastiany; Sanfelice, 2022).

A persistência dessas dificuldades demonstra que a inclusão no ensino superior não pode ser compreendida apenas como um processo de ampliação do acesso às instituições educacionais. A efetivação do direito à educação pressupõe condições que permitam ao estudante desenvolver plenamente suas capacidades acadêmicas, participar das atividades universitárias e concluir sua formação em igualdade de oportunidades.

Nesse sentido, diversos estudos apontam que a permanência dos estudantes com deficiência no ensino superior constitui um dos maiores desafios das políticas inclusivas

contemporâneas. Embora os avanços legislativos tenham ampliado significativamente o ingresso desse público nas universidades brasileiras, a conclusão dos cursos ainda é marcada por índices de evasão superiores aos observados entre estudantes sem deficiência (Mantoan, 2015). Tal realidade evidencia que o simples acesso não elimina os fatores de exclusão presentes ao longo da trajetória acadêmica.

A problemática torna-se ainda mais complexa quando observada sob a perspectiva das deficiências cognitivas e mentais. Diferentemente das barreiras físicas, que muitas vezes podem ser identificadas e solucionadas por meio de adaptações estruturais, as necessidades relacionadas ao processamento da informação, à comunicação, à atenção, à memória e à interação social tendem a permanecer invisíveis aos olhos da comunidade acadêmica.

Essa invisibilidade está relacionada à permanência de concepções tradicionais de deficiência, historicamente fundamentadas no paradigma médico. Sob essa perspectiva, as dificuldades enfrentadas pelo indivíduo são frequentemente atribuídas exclusivamente às suas limitações pessoais, desconsiderando-se a influência das barreiras sociais e institucionais presentes no ambiente universitário.

O modelo social da deficiência, por sua vez, propõe interpretação diversa, sustentando que a exclusão decorre da interação entre as características individuais e os obstáculos impostos pela sociedade. Dessa forma, a deficiência não se restringe à condição do sujeito, mas resulta também da incapacidade das instituições em acolher a diversidade humana (Diniz, 2012).

A partir dessa compreensão, torna-se possível identificar a existência do denominado capacitismo institucional. O termo refere-se à reprodução de práticas, normas e comportamentos que privilegiam determinados padrões de funcionalidade considerados socialmente desejáveis, produzindo desvantagens para as pessoas com deficiência (Diniz, 2012). No contexto universitário, o capacitismo manifesta-se quando as instituições presumem que todos os estudantes aprendem da mesma maneira, possuem os mesmos ritmos de desenvolvimento ou conseguem responder às exigências acadêmicas por meio de métodos padronizados de ensino e avaliação.

Não raramente, estudantes com deficiência cognitiva e mental enfrentam questionamentos sobre sua capacidade de acompanhar as atividades universitárias ou concluir seus cursos. Essas percepções podem resultar em expectativas reduzidas por parte de docentes e gestores educacionais, comprometendo a oferta de oportunidades acadêmicas e limitando o potencial de desenvolvimento desses estudantes. Conforme observa Sassaki (2010), a inclusão

exige não apenas adaptações materiais, mas também transformações culturais capazes de eliminar preconceitos e promover o reconhecimento da diversidade como valor social.

A formação docente assume especial importância porque a aprendizagem universitária está diretamente relacionada à mediação pedagógica. Quando os professores dispõem de instrumentos para flexibilizar conteúdos, diversificar formas de avaliação e utilizar recursos acessíveis, ampliam significativamente as possibilidades de participação dos estudantes com deficiência. Em contrapartida, a ausência dessas competências tende a reforçar práticas excludentes, ainda que de forma involuntária.

Além das questões pedagógicas, merece destaque a insuficiência de dados estatísticos detalhados sobre a trajetória acadêmica das pessoas com deficiência no ensino superior brasileiro. Embora os censos educacionais permitam identificar o crescimento das matrículas, ainda existem limitações relacionadas ao acompanhamento da permanência, do desempenho acadêmico e da conclusão dos cursos. Essa carência de informações dificulta a formulação de políticas públicas mais precisas e impede a identificação de fatores específicos responsáveis pela evasão ou pelo sucesso acadêmico desses estudantes.

A produção de dados constitui elemento fundamental para a efetivação dos direitos humanos. Conforme destaca Piovesan (2022), a proteção de grupos historicamente vulnerabilizados depende da capacidade do Estado de identificar desigualdades concretas e desenvolver medidas específicas para sua superação. Sem informações adequadas, torna-se mais difícil avaliar a efetividade das políticas inclusivas e corrigir falhas existentes em sua implementação.

Diferentes formas de desigualdade podem atuar simultaneamente, produzindo experiências particulares de vulnerabilidade. Dessa forma, políticas inclusivas eficazes devem considerar a diversidade existente entre as próprias pessoas com deficiência, evitando soluções homogêneas para realidades profundamente distintas. Observa-se, portanto, que os obstáculos à efetivação da educação inclusiva no ensino superior ultrapassam a dimensão normativa e alcançam aspectos estruturais, pedagógicos, culturais e sociais.

A superação dessas barreiras demanda uma compreensão da inclusão que vá além do acesso formal às universidades, contemplando a garantia de condições efetivas para a aprendizagem, a permanência e a participação acadêmica em igualdade de oportunidades. Nessa perspectiva, a inclusão não representa apenas o direito de ingressar no ensino superior, mas também a possibilidade de ultrapassar os limites do conteúdo estritamente técnico de cada formação (Rossato; et al, 2024).

Assim, permitindo que todos os estudantes participem plenamente da construção do conhecimento e do desenvolvimento de suas potencialidades, além da efetivação da educação inclusiva constitui requisito indispensável para que os avanços jurídicos conquistados nas últimas décadas se traduzam em experiências concretas de cidadania, autonomia e participação social das pessoas com deficiência.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por conseguinte, a presente pesquisa permitiu analisar a invisibilidade da pessoa com deficiência cognitiva e mental no ensino superior brasileiro a partir da perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos, evidenciando que a efetivação do direito à educação inclusiva ainda constitui um dos grandes desafios para a concretização da dignidade humana e da igualdade material. Ao longo do estudo, constatou-se que, apesar dos significativos avanços normativos alcançados em âmbito internacional e nacional, persistem barreiras estruturais, institucionais e atitudinais que limitam o pleno acesso, a permanência e a participação desses estudantes no ambiente universitário.

Inicialmente, observou-se que a construção contemporânea dos direitos humanos está diretamente relacionada aos acontecimentos posteriores à Segunda Guerra Mundial. As graves violações praticadas nesse período impulsionaram a criação de instrumentos internacionais voltados à proteção da dignidade humana e à promoção da igualdade, consolidando um sistema internacional comprometido com a proteção dos grupos historicamente vulnerabilizados.

Nesse contexto, identificou-se que a evolução do princípio da igualdade representou importante marco para a ampliação da proteção jurídica das pessoas com deficiência. A igualdade deixou de ser compreendida apenas em sua dimensão formal para incorporar a noção de igualdade material, reconhecendo a necessidade de adoção de medidas específicas destinadas à superação das desigualdades historicamente construídas.

A pesquisa também demonstrou que o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos contribuiu para a especialização dos mecanismos de proteção destinados às pessoas com deficiência. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência consolidou uma mudança paradigmática ao reconhecer que a deficiência não deve ser compreendida exclusivamente como uma limitação individual, mas como resultado da interação entre impedimentos e barreiras presentes na sociedade.

Essa nova compreensão fortaleceu o modelo social da deficiência, deslocando o foco das limitações pessoais para a responsabilidade coletiva de promover acessibilidade, inclusão e igualdade de oportunidades. Dessa forma, a proteção dos direitos das pessoas com deficiência passou a exigir não apenas o reconhecimento formal de direitos, mas também a eliminação das barreiras que dificultam sua participação plena na vida social.

No âmbito brasileiro, constatou-se que a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos e a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão representaram avanços

significativos para a proteção das pessoas com deficiência. A legislação nacional passou a adotar princípios alinhados à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, fortalecendo a garantia da acessibilidade, da autonomia e da participação social.

Entretanto, a análise realizada evidenciou que os avanços normativos não foram suficientes para assegurar inclusão efetiva no ensino superior. Embora tenham sido implementadas políticas de reserva de vagas e outras medidas de acesso, ainda persistem dificuldades relacionadas à permanência acadêmica, ao suporte institucional e à eliminação de barreiras pedagógicas, tecnológicas e atitudinais.

A pesquisa revelou que a invisibilidade das pessoas com deficiência cognitiva e mental manifesta-se de diversas formas no ambiente universitário. Muitas vezes, esses estudantes enfrentam dificuldades decorrentes da ausência de adaptações curriculares adequadas, da insuficiência de recursos de acessibilidade e da falta de preparo institucional para atender suas necessidades específicas.

Além disso, as barreiras atitudinais continuam representando um dos principais obstáculos à inclusão plena. Preconceitos, estigmas e concepções equivocadas acerca da deficiência contribuem para processos de exclusão que comprometem não apenas o desempenho acadêmico, mas também o sentimento de pertencimento e participação desses estudantes na comunidade universitária.

A pesquisa permitiu compreender que a inclusão não pode ser reduzida ao simples ingresso da pessoa com deficiência no ensino superior. O direito à educação somente se concretiza quando existem condições efetivas de permanência, aprendizagem, desenvolvimento acadêmico e participação em igualdade de condições com os demais estudantes.

Nesse sentido, a efetivação dos direitos humanos das pessoas com deficiência exige atuação contínua do Estado, das instituições de ensino superior e da sociedade. É indispensável o fortalecimento de políticas públicas voltadas à acessibilidade, à formação de docentes, à disponibilização de tecnologias assistivas e à implementação de práticas pedagógicas inclusivas.

Também se mostra necessária a ampliação dos mecanismos de monitoramento e avaliação das políticas de inclusão já existentes. A efetividade dos direitos assegurados pela legislação depende da capacidade das instituições de transformar normas jurídicas em ações concretas capazes de promover mudanças reais na experiência acadêmica das pessoas com deficiência.

À luz da análise realizada, é possível afirmar que a invisibilidade da pessoa com deficiência cognitiva e mental no ensino superior brasileiro permanece como um desafio relevante para a concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da não discriminação. Apesar dos avanços normativos observados nas últimas décadas, ainda existem obstáculos que limitam a participação plena desse grupo nos espaços universitários.

Os resultados obtidos permitem afirmar que a superação desse cenário exige o compromisso permanente do poder público, das instituições de ensino e da sociedade com a construção de ambientes educacionais verdadeiramente inclusivos. A inclusão deve ser compreendida como um processo contínuo de transformação institucional e social, voltado à eliminação das barreiras que produzem exclusão e invisibilidade.

Por fim, depreende-se que somente por meio da efetivação da acessibilidade, do fortalecimento das políticas inclusivas e do reconhecimento da diversidade humana como valor fundamental será possível assegurar às pessoas com deficiência cognitiva e mental o pleno exercício do direito à educação superior. Mais do que cumprir determinações legais, promover a inclusão significa concretizar os direitos humanos e fortalecer os fundamentos de uma sociedade democrática, plural e comprometida com a dignidade de todas as pessoas.

REFERÊNCIAS

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR). **Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** (CRPD). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/crpd>. Acesso em: 30 maio 2026.

ANDRADE LOUZADA, Juliana Cavalcante; DE OLIVEIRA MARTINS, Sandra Eli Sartoreto (Ed.). **Inclusão e acessibilidade no ensino superior: das políticas às práticas inclusivas**. Editora Oficina Universitária, 2025.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **A Lei Brasileira de Inclusão e os novos direitos das pessoas com deficiência**. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (org.). *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2018.

BARUFFI, Helder. **Direitos humanos e educação**: uma aproximação necessária. *Revista Jurídica UNIGRAN*. Dourados, MS, v. 8, n. 15, p. 3, 2006.

BELLINHO, Lilith Abrantes. **Uma evolução histórica dos direitos humanos**, 2014.

BERSCH, Rita; SARTORETTO, Mara Lúcia. **Tecnologia assistiva**. Porto Alegre: Assistiva Tecnologia e Educação, [s.d.]. Disponível em: <https://www.assistiva.com.br/tassistiva.html>. Acesso em: 1 jun. 2026.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 16 mai. 2026.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186**, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 jul. 2008.

BRASIL. **Decreto n.º 591**, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: D0591. Acesso em: 01 junho 2026.

BRASIL. **Decreto n.º 592**, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: D0592. Acesso em: 01 junho 2026.

BRASIL. **Decreto nº 3.298**, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 dez. 1999.

BRASIL. **Decreto nº 3.956**, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 out. 2001.

BRASIL. **Decreto nº 5.296**, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 3 dez. 2004.

BRASIL. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 ago. 2009.

BRASIL. **Decreto nº 12.686**, de 20 de outubro de 2025. Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12686.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 65.810**, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF, 1969.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2004.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). **Apresentação do Censo da Educação Superior 2023**. Brasília, DF: INEP, 2024. Disponível em: https://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2023/apresentacao_censo_da_educacao_superior_2023.pdf. Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.409**, de 28 de dezembro de 2016. Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13409.htm. Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. **Política de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2025. Disponível em: 5.Livreto5_A5_MRE_PolíticasEducaçãoEspecial .indd. Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **III Relatório do Estado Brasileiro ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: Microsoft Word - IIIRelatRioEstadoBrasileiroaoPactoInternacional sobre Direitos Econmicos Sociaise Culturais. Acesso em: 01 jun 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão. **Programa Incluir: acessibilidade na educação superior**. Brasília, DF: MEC. Disponível em: Programa de Acessibilidade na Educação Superior (Programa Incluir) — Ministério da Educação. Acesso em: 2 jun. 2026.

BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah L.; STEWART, David P. **International human rights in a nutshell**. 2009.

CARVALHO, Cristina Linares Cintra de. **Pessoas com deficiência no ensino superior: percepções dos alunos**. 2015. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

CASABONA, Marcial Barreto. **O princípio constitucional da solidariedade no direito de família**. 2007.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 2. ed. Brasília: FUNAG, 2017.

CAST. **Desenho Universal para a Aprendizagem** (Universal Design for Learning Guidelines). Disponível em: CAST | Until learning has no limits. Acesso em: 25 maio 2026.

COMPARATO, Fábio Konder. **O princípio da igualdade e a escola**. Cadernos de Pesquisa, n. 104, p. 47-57, 1998.

CRUZ, Mara Monteiro da; MONTEIRO, Angélica. **Acessibilidade cognitiva para o letramento de jovens com deficiência intelectual**. *Education Policy Analysis Archives*, v. 21, n. 74, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/258926948_Acessibilidade_cognitiva_para_o_letramento_de_jovens_com_deficiencia_intelectual. Acesso em: 31 maio 2026.

DHANDA, Amita. **Construindo um novo léxico dos direitos humanos**: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências. Sur. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 5, n. 8, p. 42-59, 2008.

DINIZ, Debora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

DRAY, Guilherme Machado. **O sentido jurídico do princípio da igualdade**: perspectiva luso-brasileira. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 2, p. 113-136, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil**: volume único. 2024.

FERNANDES, Fernanda Holanda. **Os mecanismos de efetivação da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017.

FERRARESI, Camilo Stangherlim. **Proteção internacional dos direitos humanos das pessoas com deficiência**. *Revista JurisFIB*, v. 9, n. 1, 2018.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789**. Paris: Assembleia Nacional Constituinte, 1789.

FURTADO, Tamires Teresa Gomes. *A hierarquia dos tratados de direitos humanos e a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência*. 2014.

GALVÃO FILHO, Teófilo Alves. **Tecnologia assistiva para uma escola inclusiva: apropriação, demanda e perspectivas**. 2009. 346 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direitos fundamentais sociais: uma visão crítica da realidade brasileira**. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v. 11, 2005.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA**. Renovar, 2001.

GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. **Princípio constitucional da igualdade**. *Direito e Desenvolvimento*, v. 1, n. 2, p. 121-133, 2010.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX**. Editora Companhia das Letras, 1995.

INEP, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Resumo Técnico do Censo da Educação Superior 2023**. 2025. Disponível em: [Resumo Técnico do Censo da Educação Superior 2023 — Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira | Inep](#) | Inep. Acesso em: 28 maio 2026.

INGLATERRA. **Magna Carta, de 1215**. Inglaterra: Reino da Inglaterra, 1215.

JÚNIOR, Dorival Guimarães Pereira; BARBOSA, Fernando Luis de Assis Oliveira. **Os tratados internacionais sobre direitos humanos e seu papel complementar no ordenamento jurídico brasileiro: a ampliação do conceito de pessoa com deficiência adotada pela convenção de Nova Iorque e sua prevalência sobre a lei brasileira**. *Cadernos da Escola do Legislativo*, v. 19, n. 31, p. 104-125, 2017.

LIMA JUNIOR, José Ferreira. **A pessoa com deficiência no mercado de trabalho: o impacto da inclusão social a partir do direito internacional dos direitos humanos**. 2024. 134 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito, 2024.

LOPES, Luiza de Souza. **Acesso e permanência de estudantes com deficiência no ensino superior: ações da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Educacional) – Centro de Educação, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2025. Disponível em: [TCCE_GE_2025_LOPES_LUIZA.pdf](#) . Acesso em: 30 maio 2026.

LOUREIRO MAIOR, Izabel Maria Madeira. **Movimento político das pessoas com deficiência**: reflexões sobre a conquista de direitos. *Inclusão Social*, v. 10, n. 2, 2017.

MACHADO, Eduardo Heldt; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Princípio da igualdade**: evolução na filosofia jurídica e nas constituições brasileiras. 2014.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Direito Internacional**: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro. 2006.

MACHADO, Marcos Donizete; DI BELLO, Rafael Carneiro; RIBEIRO, Victor Hugo Moreira. **Acessibilidade nas edificações públicas federais**: contribuições das auditorias de obras do TCU. *Revista do TCU*, Brasília, n. 133, p. 66–81, 2015. Disponível em: *Acessibilidade nas edificações públicas federais: contribuições das auditorias de obras do TCU | Revista do TCU* . Acesso em: 3 jun. 2026.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar**: o que é? por quê? Como fazer? São Paulo: Summus, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 2024.

MBAYA, Etienne-Richard. **Gênese**, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. *Estudos Avançados*, v. 11, n. 30, p. 17-41, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. Editora Revista dos Tribunais, 1978.

MENDES, Fátima Aparecida Gonçalves. **A inclusão e a reserva de vagas para a pessoa com deficiência no ensino superior**. *Revista Educação e Políticas em Debate*, v. 11, n. 1, p. 312-324, 2022. DOI: <https://doi.org/10.14393/REPOD-v11n1a2022-64910>.

MÉXICO. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**, de 5 de febrero de 1917. Ciudad de México: Gobierno de México, 1917.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. 2011.

NETO, Rodolfo Denk. Conceito e evolução histórica dos direitos humanos. *Revista de Educação a Distância do IFSC*, v. 1, n. 6, p. 9-19, 2024.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 2012.

OLIVEIRA JANUÁRIO, Geane. **O direito à educação no ensino superior de pessoas com deficiências**. *Revista Internacional de Educação Superior*, v. 5, p. e019035-e019035, 2019.

ONU, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945.

ONU, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis**, Desumanos ou Degradantes. Nova York, 1984.

ONU, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Nova York, 1966.

ONU, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias**. Nova York, 1990.

ONU, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Nova York, 1979.

ONU, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York, 1989.

ONU, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Nova York, 2007.

ONU, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948.

ONU, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos do Deficiente Mental, de 20 de dezembro de 1971**. Nova York: ONU, 1971.

ONU, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena, de 25 de junho de 1993**. Viena: ONU, 1993.

ONU, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, de 7 de novembro de 1967**. Nova York: ONU, 1967.

ONU, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação com Base na Religião ou na Crença, de 25 de novembro de 1981**. Nova York: ONU, 1981.

ONU, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Nova York, 1966.

ONU, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova York, 1966.

ONU, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Programa de Ação Mundial para Pessoas Deficientes**. Nova York, 1982.

ORMOND, Rafael Augusto Ramires Nunes; DE TOLEDO RIBEIRO, Roberta Corazza. **A convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus impactos normativos no Brasil**. *Revista Eletrônica Interdisciplinar*, v. 14, n. 2, 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. *Cadernos de pesquisa*, v. 35, p. 43-55, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas**. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 75, n. 1, p. 107-113, jan./mar. 2009.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 2024.

REPÚBLICA DA ÍNDIA. **Constitution of India**, de 26 de janeiro de 1950. Nova Délhi: Government of Índia, 1950.

REPÚBLICA DA NAMÍBIA. **Constitution of the Republic of Namibia**, de 9 de fevereiro de 1990. Windhoek: Government of Namibia, 1990.

REPÚBLICA DE WEIMAR. **Constituição de Weimar, de 11 de agosto de 1919**. Weimar: República Alemã, 1919.

ROSTELATO, Telma Aparecida. **A inclusão social das pessoas com deficiência**, sob o viés da proteção universal dos direitos humanos. *Lex Humana*, v. 2, n. 2, p. 169-200, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 1996.

ROSSATO, Solange Pereira Marques; BARRO, Sônia Mari Shima; LEITE, Hilusca Alves; TAVARES, Ana Paula da Paz. **Inclusão na educação superior: do que estamos falando?** *Obutchénie: Revista de Didática e Psicologia Pedagógica*, Uberlândia, v. 8, e024012, 2024. DOI: <https://doi.org/10.14393/obv8.e2024-12>. Acesso em: 5 jun. 2026.

SANTIAGO, Judith Vilas Bôas. **A (In) Visibilidade das Pessoas com Deficiência Visual e a Dificuldade de Acesso à Educação**: Obstáculos atitudinais e sociais para a defesa dos direitos humanos das pessoas com deficiência no Brasil. Editora Dialética, 2026.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. In: *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. 2003. p. 614-614.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. *VRÜ Verfassung und Recht in Übersee*, v. 32, n. 2, p. 275-278, 1999.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 2024.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira. **Direitos humanos fundamentais das pessoas com deficiência**. *Prisma Jurídico*, v. 12, n. 2, p. 479-516, 2013.

SIMÕES, Júlio Assis; FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento?** Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. *Cadernos de Campo* (São Paulo-1991), v. 15, n. 14-15, p. 231-239, 2006.

SOUZA, Francieli Machado; SEBASTIANY, Eduardo Gabriel; SANFELICE, Gustavo Roesse. **Revisão sistemática sobre a inclusão no ensino superior de alunos com deficiência**. In: *COLÓQUIO INTERNACIONAL EDUCAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE*, 16., 2022. Anais [...]. São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe, 2022. Disponível em:

<https://ri.ufs.br/jspui/bitstream/riufs/18996/2/RevisaoSistematicaInclusoEnsinoSuperior.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Habeas Corpus nº 72.131/RJ**. Relator: Min. Moreira Alves. Julgado em 22 nov. 1995. Diário da Justiça, Brasília, DF, 1 ago. 1997.

TABORDA, Maren Guimarães. **O princípio da igualdade em perspectiva histórica: conteúdo, alcance e direções**. *Revista de Direito Administrativo*, v. 211, p. 241-269, 1998.

TOURAINÉ, Alain. **¿Que Es la Democracia?** [em linha]. jan. 1995.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Diagnóstico de Acessibilidade Digital**. Brasília: TCU, 2025. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/tecnologia-da-informacao/diagnostico-de-acessibilidade-digital>. Acesso em: 3 jun. 2026.

UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL (ECOSOC). ***Economic and Social Council***. Disponível em: <https://ecosoc.un.org/en>. Acesso em: 30 maio 2026.

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília, DF: UNICEF Brasil. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 25 maio 2026

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.